



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.867, de 28/11/2017

VETO TOTAL Nº 27
Diretor Legislativo
07/11/17
Vencimento
07/12/17

Processo: 77.984

PROJETO DE LEI Nº. 12.270

Autoria: FAOUAZ TAHA

Ementa: Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

Arquivo-se
Diretoria Legislativa
29/11/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.270

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 01/06/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Processo CJ nº.	QUORUM: <i>[Handwritten mark]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 13/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 13/06/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten signature]</i> 13/06/17
À <u>CJR (Veto)</u> Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 14/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 14/11/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten signature]</i> 14/11/17
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



(PL n.º. 12.270 - fls. 2)

Art. 3º. Os valores referidos no art. 1º serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão calculados com base nas tabelas do Sistema Único de Saúde-SUS e da Associação Médica Brasileira-AMB.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conclui

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de estradas e rodovias em razão de atendimento às pessoas removidas nas condições que especifica.

Como sabemos, Jundiaí é cercada por algumas das mais importantes rodovias do Estado de São Paulo, tais como a Bandeirantes, a Anhanguera, a Dom Gabriel Paulino Bueno Couto e a Eng.º Constâncio Cintra, por onde passam diariamente milhares de pessoas, das mais diferentes localidades do país.

Também é de conhecimento de todos que mensalmente são centenas os acidentes ocorridos nessas rodovias, quase sempre com vítimas que necessitam de socorro imediato e acabam sendo levadas ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, que é considerado hospital de referência da região. Esse hospital vem enfrentando sérios problemas financeiros, que acabam por afetar o funcionamento adequado nos ambulatórios médicos, seja no Pronto Socorro, seja na Ortopedia ou em qualquer outro.

Este projeto de lei, portanto, tem como objetivo final estabelecer critérios para que as concessionárias arquem com os custos de atendimento e tratamento das pessoas socorridas pelos estabelecimentos municipais de saúde, e que poderiam ter sido encaminhadas a outros municípios ou estabelecimentos de saúde privados, nas condições que especifica.

Para tal, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do texto.

Sala das Sessões, 01/06/2017

FAOUAZ TAHA



SUBSCRITORES DO PROJETO DE LEI Nº. 12.270, do Vereador Faouaz Taha, que autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

Adriano Santana dos Santos

Antonio Carlos Albino

Arnaldo Ferreira de Moraes

Cícero Camargo da Silva

Douglas do Nascimento Medeiros

Gustavo Martinelli

Leandro Palmarini

Marcelo Gastaldo

Paulo Sergio Martins

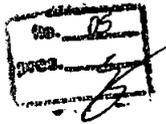
Rafael Antonucci

Roberto Conde Andrade

Rogério Ricardo da Silva

Romildo Antonio da Silva

Valdeci Vilar Matheus



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 221

PROJETO DE LEI Nº 12.270

PROCESSO Nº 77.984

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise, a despeito da intenção nele contida, **padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade**, como restará demonstrado a seguir.

PRELIMINARMENTE: DA EXISTÊNCIA DE NORMA ANÁLOGA SUB JUDICE NO TJ-SP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS EM CARÁTER LIMINAR.

Primeiramente, cumpre registrar a existência de lei promulgada em março do ano corrente, no município de São Bernardo do Campo (Lei 6.539/2017), similar à natureza da presente propositura.

Inconformada com os termos da referida norma, cuja vigência foi imediata, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (doravante ABCR) agitou o Poder Judiciário mediante Ação Declaratória de Inconstitucionalidade que está em trâmite no E. Tribunal de São Paulo.

Em suas alegações, a ABCR apresentou pedido de liminar que, tendo sido recepcionado pelo Emérito Relator, deferiu a suspensão dos efeitos da lei que permitia à Prefeitura de São Bernardo cobrar das



concessionárias de rodovias valores referentes a atendimentos de pacientes acidentados em vias concedidas e que cortam a cidade. Eis os termos genéricos da liminar:

Processo: 2080512-43.2017.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área : Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / TJ-SP

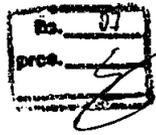
Números de origem: 6539/2017

Distribuição: Órgão Especial

Relator: JOÃO CARLOS SALETTI

[...]

3. Diante dos termos e comandos da lei, especialmente o de impor às concessionárias de rodovias o pagamento dos "valores correspondentes às despesas relativas aos atendimentos médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias", nas condições que estabelece, afigura-se relevante o fundamento da demanda. A norma obriga o pagamento de despesa pela empresa em princípio não responsável pelo custeio de atendimento médico de emergência necessitado por usuário, não importa a causa, mas que seja levado pela concessionária ao serviço médico de urgência ou emergência municipal. A motivação apresentada por si justifica entender presente igualmente o perigo na demora, a recomendar se suspenda a eficácia do dispositivo impugnado, assim possibilitando decisão segura mais adiante, no julgamento final da ação. Assim, defiro o pedido de liminar. 4. Dê-se ciência e requisitem-se informações ao Senhor Prefeito do Município e ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal (artigo 6º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1.999). 5. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado. 6. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int.



DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

I. DA INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE (ART.21, XII, "e", CRB). DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CRB).

O ente federativo municipal não é competente para legislar acerca da matéria, posto que não se está diante de tema afeto ao interesse local (art. 30, I, CRB), que seria uma das condições precípua para sustentar a legitimidade formal subjetiva do projeto de lei.

A propositura busca disciplinar sobre regras que, a rigor, versam acerca da proteção à saúde por meio de ingerência direta de serviço público de transporte, desbordando da competência municipal, pois, conforme disposições expressamente constitucionais, **cabe à União e aos Estados-membros, dentro dos limites de suas demarcações, a devida regulação.** Eis o que preconiza a Carta da República:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

E mesmo que fosse possível ponderar sobre o objeto em análise, supondo se tratar somente de garantia, proteção e defesa da saúde, permaneceria incompetente o município para o impulso legislativo, porquanto estaríamos diante de matéria adstrita à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



II. DA OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GRATUIDADE DO ACESSO À SAÚDE (ART. 196, 198, CRB; 219, 222, V, CE-SP).

Os critérios de seleção de atendimento às pessoas removidas nas estradas de rodovias estabelecidos pelo projeto de lei ofendem o direito constitucional de gratuidade do acesso à saúde, na medida em que segregam os usuários em razão de suas localidades ou das localidades dos acidentes por eles sofridos. Vejamos os dispositivos atinentes na Constituição Paulista (reprodução obrigatória da CRB):

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

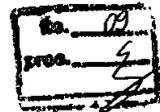
Art. 222. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

[grifo nosso].

Portanto, é absolutamente vedada qualquer discriminação ao usuário do Sistema de Saúde com base em sua origem, naturalidade e, até mesmo, nacionalidade, ainda que sob o fundamento de que os gastos oneram os cofres municipais.

Isso porque os custos gerados com saúde nos municípios da Federação não são suportados exclusivamente com a arrecadação de tributos municipais, havendo repasses da União e dos Estados para a sua composição. Logo, toda a sociedade brasileira contribui,



ainda que de maneira difusa, para os serviços de saúde prestados em todo o país.

Neste âmbito, importante lembrar equivocado raciocínio paralelo a este, segundo o qual determinados municípios passaram a exigir de seus pacientes, na rede pública de saúde, o comprovante de residência na municipalidade sediada pelo hospital como condição para o atendimento.

Dentre tantos, resgatamos um caso análogo julgado pela Justiça Federal em sede de **Ação Civil Pública nº 12980-31.2012.4.01.3803**, envolvendo o município de Uberlândia. No corpo do julgado, o ilustre magistrado apresenta razões que fulminam a segregação pretendida pelo município ao ressaltar que:

"[...] muitos uberlandenses já saíram da cidade para fazer tratamento em hospitais mantidos por outros municípios ou estados, como os hospitais de clínicas da USP e da UNICAMP, em São Paulo. Isso porque o sistema público de saúde no país, conforme consta na Constituição Federal, constitui um sistema único com participação de todos os entes da Federação, uma participação que não se limita ao custeio, mas abrange também o atendimento."

O juiz ainda pondera sobre a oneração aos cofres municipais sinalizando a discrepância lógica que envolve esse tipo de segregação, visto que, em geral, hospitais sobrecarregados por usuários de outras municipalidades estão sediados em polos regionais, os quais atraem inúmeras pessoas dos municípios vizinhos para fazer compras, entre outras coisas, que geram riqueza para tais polos. Assim, questiona o magistrado: "Por que proibir os cidadãos dos municípios vizinhos de utilizar a rede pública de saúde municipal, mas não proibir de fazer compras aqui?" De fato, o raciocínio criticado pelo juiz é parcial e revela contrassenso.



Esclareça-se que a distinção entre cidadãos em razão de sua localidade para efeitos de atendimento na rede pública de saúde deve ser relativizada até mesmo nas Unidades Básicas de Saúde (UBs) que, por regra, contemplam moradores residentes em bairros específicos, satisfazendo diretrizes de planejamento e organização necessárias ao bom atendimento. Veja-se ementa de julgado proferido pela indenização a uma gestante que deixou de ser devidamente atendida em UBS por falta de apresentação de comprovante residencial:

TJ-SP - APL: 469428220108260053

Relator: Magalhães Coelho

Data de Julgamento: 06/08/2012,

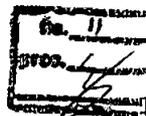
Distribuição: 7ª Câmara de Direito Público

Data de Publicação: 08/08/2012.

AÇÃO ORDINÁRIA. Reparação pelos danos morais decorrentes de erro em diagnóstico de gestação. Responsabilidade Civil caracterizada pela má-prestação do serviço público. Indenização por danos morais devida Reforma parcial da sentença de improcedência Recurso parcialmente provido.

III. DA AGRESSÃO ÀS PREMISSAS DO SUS: INTEGRAÇÃO, REGIONALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE SAÚDE 2016-2019 – SES/SP.

Como é sabido, o atendimento do Sistema Único de Saúde rege-se pelo caráter da universalidade e do tratamento igualitário, tendo sido concebido e instituído a partir de premissas norteadoras caras ao funcionamento orgânico de todo o Sistema, tais como a integração, a regionalização e a descentralização. Nesse passo, assim afirma a Lei Maior:



Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

E ainda, de acordo com a Constituição Estadual:

Art. 223. Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

Diante disso, determina o Plano Estadual de Saúde do Estado de São Paulo para o quadriênio 2016-2019 que a Secretaria Estadual de Saúde (SES/SP) deve ser norteadada pelos princípios doutrinários do SUS, bem como por seus "princípios organizativos de regionalização, hierarquização, resolubilidade, descentralização, participação social e complementaridade do setor privado."

O projeto de lei em comento almeja impor sistemática de atuação e atendimento isolada, ferindo a integração do sistema, pois visa à adoção de uma prática que se, no limite, fosse aderida por todos os entes federativos municipais, desvirtuaria todo o Sistema Único de Saúde, causando problemas graves e impossíveis de quantificar. Eis a dicção do documento quadrienal em relação ao que se persegue quanto à regionalização:

Na última década, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) tem investido no processo de



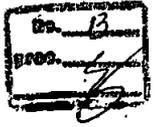
regionalização, com o objetivo de promover a equidade do acesso e a economia de escala, evitando a fragmentação, os vazios assistenciais e a subutilização dos serviços em seu território. Recentemente, o estado avançou nesta estratégia, estruturando as Redes Regionais de Atenção à Saúde (RRAS), em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde sobre a estruturação de Redes de Atenção em Saúde (RAS), respeitando a institucionalidade do SUS no estado, que prevê sua divisão em regiões de saúde.

No caso da regionalização, em termos organizacionais, isso implica a reciprocidade e cumplicidade da prestação de serviços de saúde entre conglomerados de municípios, estando o município de Jundiaí compreendido pela Rede Regional de Atenção à Saúde nº 17.

IV. DA INTERFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NA DECISÃO TÉCNICA SOBRE O ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

Do parágrafo único do primeiro artigo projetado depreende-se a necessidade de os agentes das concessionárias deliberarem acerca da natureza do socorro médico, do acidente e do estado de saúde apresentado pelos pacientes, o que exige critérios determinados por normas de caráter nacional. Eis o que podemos inferir ao verificarmos a Constituição Federal:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



Dentre outros diplomas legais, as aludidas normas estão disciplinadas na própria regulamentação de funcionamento do Sistema Único de Saúde, tais como:

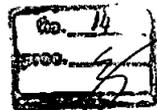
a.) Lei Federal 8.080/1999, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

b.) Portaria 55/99 do Ministério da Saúde, que **dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS**, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS;

c.) Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde, que **institui o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência**;

d.) Resolução 2110/2014 do Conselho Federal de Medicina, que **dispõe sobre a normatização do funcionamento dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência em todo o território nacional**;

Logo, não cabe ao município dispor de maneira contrária às normas de regência federais, tampouco a elas se sobrepor.



V. DA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADICIONAIS ÀS CONCESSIONÁRIAS. OFENSA À ISONOMIA POR MEIO DE COBRANÇA DIRIGIDA (ART. 4º, 163, CE-SP).

É certo que os termos e condições de atuação das concessionárias de estradas e rodovias alcançadas pelo projeto de lei estão consignadas em peça editalícia que, em sua amplitude, obrigatoriamente abrange fatores concernentes aos atendimentos emergenciais.

Assim, **não compete ao Município, seja pelo Legislativo, seja pelo Executivo, criar obrigações adicionais que estabeleçam novos procedimentos e critérios destinados aos atendimentos de emergência**, ferindo a segurança jurídica esperada pelas entidades contratadas e, ainda, invadindo esfera de atuação que é de competência estadual, a quem cabe, de fato, dispor sobre obrigações das concessionárias de rodovias em seu território.

Além disso, também observa-se afronta à isonomia por meio de cobrança arrecadatória dirigida que atinge apenas as concessionárias de rodovias, contrariando a Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

[grifo nosso]

Art. 163. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão



de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
[grifo nosso]

VI. DO PARECER DA ARTESP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por fim, reportando-nos ao precedente indicado preliminarmente, acerca de lei análoga promulgada em São Bernardo do Campo, cujos efeitos já se encontram suspensos por força de liminar, registramos que a ARTESP, tendo sido provocada por uma das concessionárias afetadas pela medida, elaborou parecer pela inconstitucionalidade da lei hostilizada, aduzindo, em linhas gerais, os argumentos aqui expostos.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

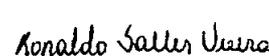
QUORUM: Maioria Simples (cf. art. 44, *caput*, da L.O.M).

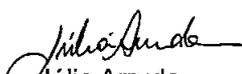
S.M.E.

Jundiaí, 14 de junho de 2017.

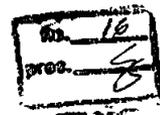

Fábio Nada Pedro
Procurador-Geral


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tramitação
13/06/2017
[assinatura]



Processo nº 22082/2017

ML-33/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 45/17
PROTOCOLO GERAL N.º 2.762/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que autoriza o Município a buscar o repasse integral dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, nos casos de atendimento aos respectivos beneficiários nas Unidades Municipais de Saúde.

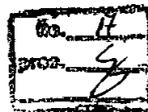
A propositura em tela autoriza o Município a adotar medidas judiciais e extrajudiciais, em face da União, da Agência Nacional de Saúde - ANS e do Fundo Nacional de Saúde - FNS, objetivando recuperar a totalidade da parcela do Sistema Único de Saúde - SUS que cabe ao Município, na qualidade de ente federado responsável pelas unidades de saúde que realizam o atendimento de pessoas que também são beneficiárias de planos privados de assistência à saúde.

Vale observar que a ANS promove a cobrança das Operadoras, com base no art. 32 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, mas destina a integralidade do montante arrecadado ao FNS, sem repassar aos cofres municipais os valores correspondentes às despesas efetuadas nos atendimentos prestados, incluindo procedimentos, aos beneficiários dos planos privados na rede pública de saúde.

A medida em questão autoriza solicitar aos usuários das unidades de saúde que informem se possuem e forneçam os nomes dos planos, seguros ou convênios privados de saúde. Estabelece ainda, formas de acompanhar, tanto o cruzamento dos dados dos sistemas de informações do SUS relativos à identificação dos beneficiários, como os procedimentos de cobrança instaurados pela ANS, o que permitirá verificar o montante arrecadado das Operadoras relativo aos atendimentos em São Bernardo do Campo e embasar os pedidos de repasse integral ao Município dos valores correspondentes aos referidos atendimentos.

O Projeto de Lei autoriza, também, que o Município requeira que sejam elaborados e fornecidos pela União, ANS e FNS, os demonstrativos específicos relativos aos beneficiários identificados, bem como aos valores arrecadados, e de relatório destacando se as cobranças foram objeto de contestação, impugnação ou recurso da notificação para pagamento, ou se houve quitação ou parcelamento, detalhando suas condições.

Busca, por fim, que haja a operacionalização subsequente a cada entrada dos recursos recuperados pela ANS e pelo FNS e que os valores sejam creditados em conta do Município, que detém competência para o gerenciamento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito de seu território.



Processo nº 22082/2017

ML-26/2017

Cont. fls. 2

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, **solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência**, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

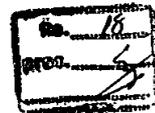
Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio "João Ramalho"
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.



Processo nº 22082/2017

PROJETO DE LEI N.º 45/17 – P.G. N.º 2.762/17

Autoriza o Município a buscar o repasse integral dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, nos casos de atendimento aos respectivos beneficiários nas Unidades Municipais de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Fica o Município de São Bernardo do Campo autorizado a adotar medidas judiciais e extrajudiciais, em face da União, da Agência Nacional de Saúde - ANS e do Fundo Nacional de Saúde - FNS, objetivando o repasse integral dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, correspondentes ao atendimento dos seus respectivos beneficiários em Unidades Municipais de Saúde.

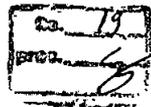
Parágrafo único. As medidas autorizadas no **caput** deste artigo objetivam recuperar os valores correspondentes aos atendimentos e procedimentos realizados nas Unidades Municipais de Saúde, que tenham sido ressarcidos ao Sistema Único de Saúde - SUS pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, definidas no art. 1º da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei caberá ao Município, garantido o atendimento médico:

I - solicitar aos usuários das Unidades Municipais de Saúde que informem se possuem e forneçam os nomes dos planos, seguros ou convênios privados de saúde de que sejam beneficiários, apresentando as respectivas carteiras de identificação, caso as estejam portando no momento do atendimento;

II - acompanhar o procedimento de cruzamento dos dados dos sistemas de informações do SUS com o Sistema de Informações de Beneficiários (SIB) da ANS, por meio do qual a ANS identifica os atendimentos a beneficiários de planos de saúde, excluindo aqueles sem cobertura contratual; e

III - acompanhar o procedimento de cobrança efetuado pela ANS às Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, a título de ressarcimento ao SUS, para verificar o montante arrecadado pela ANS relacionado aos atendimentos em São Bernardo do Campo, e embasar os pedidos de repasse integral ao Município, dos valores correspondentes aos referidos atendimentos.



Processo nº 22082/2017

Projeto de Lei (fls. 2)

Art. 3º Fica, ainda, o Município autorizado a requerer à União, à Agência Nacional de Saúde - ANS e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS:

I - o fornecimento de demonstrativos específicos relativos:

a) aos usuários atendidos nas Redes Municipais de Saúde identificados como beneficiários de planos privados de saúde;

b) aos valores arrecadados junto às Operadoras dos Planos Privados de Assistência à Saúde, correspondentes aos atendimentos e procedimentos realizados nas Unidades Municipais de Saúde; e

c) aos valores excluídos da cobrança nos casos de inexistência de cobertura contratual; e

II - o fornecimento de relatório relativo a cada Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde destacando:

a) se as cobranças foram objeto de contestação, impugnação ou recurso da notificação para pagamento; ou

b) se houve quitação ou parcelamento dos valores cobrados, detalhando as respectivas condições; e

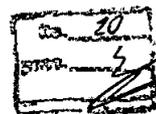
III - a operacionalização subsequente a cada entrada dos recursos na ANS e no FNS, para crédito em conta do Município que detém competência para gerenciar as ações e serviços públicos de saúde no âmbito de seu território.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
9 de maio de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito



Processo n° 22082/2017

PGM/ckf.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.984

PROJETO DE LEI Nº 12.270, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

PARECER

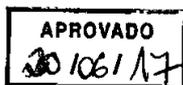
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca autorizar cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas, é ilegal e inconstitucional.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 221, de fls. 05/15, por entender que o ente federativo municipal não é competente para legislar acerca da matéria (art. 21, XII, "e", CRB e art. 24, XII, CRB), posto que não está diante de tema afeto ao interesse local (art. 30, I, CRB) que seria uma das condições precípua para sustentar a legitimidade formal subjetiva do projeto de lei.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.06.2017.



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

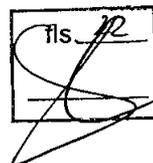
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"
PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Recebi
Cristiano Gemani 23/06/17



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



27ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26/09/2017

PL 12270/2017 – FAOUAZ TAHA

Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

Autor: Faouaz Taha

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



REQUERIMENTO VERBAL

32ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/09/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.270

ADIAMENTO para Sessão Ordinária de 10/10/2017

Autor: FAOUAZ TAHA

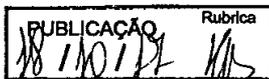
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 10/10/2017



Processo 77.984



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.270

Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de outubro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a proceder à cobrança, das Concessionárias de estradas e rodovias, dos valores correspondentes às despesas com atendimentos médicos e hospitalares prestados, nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTIs móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Parágrafo único. A cobrança far-se-á quando o estabelecimento público municipal de saúde, ao recepcionar a pessoa a ser atendida, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico, do acidente, ou do estado de saúde apresentado, constatar que esta poderia ter sido removida com segurança diretamente a:

I – estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo da ocorrência objeto da remoção;

II – estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

/rjs



(Autógrafo do PL. 12.270 – fls. 02)

III – estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a esclarecer a real situação que permitia o seu encaminhamento e remoção aos estabelecimentos enumerados nos incisos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. Os valores referidos no art. 1º serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão calculados com base nas tabelas do Sistema Único de Saúde-SUS e da Associação Médica Brasileira-AMB.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de outubro de dois mil e dezessete
(10/10/2017).

Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.270

PROCESSO Nº. 77.984

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/10/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/11/17

[Signature]

Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
10/11/17 Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 27

Ofício GP.L nº 252/2017
CIVIL Nº. JUNDIAÍ (RJ) 07/Nov/2017 16:05 078200

Processo nº 28.170-1/2017 33411
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten Signature]
Presidente
27/11/2017

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO

[Handwritten Signature]
Presidente
27/11/2017

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.270, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Executivo a cobrar, das concessionárias de estradas e rodovias, as despesas médicas e hospitalares decorrentes de atendimentos prestados nos estabelecimentos municipais de saúde às pessoas removidas pelo Serviço de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Inicialmente, cumpre observar que, apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

Insta destacar, também, que conforme descrito preliminarmente no parecer jurídico apresentado pela Casa Legislativa deste Município, a Lei nº 6.539, de 2017, de São Bernardo do Campo/SP, com redação similar à proposta ora analisada, foi questionada em Ação de Inconstitucionalidade em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça Paulista, cujos efeitos se encontram suspensos por força de medida liminar (Processo nº 2080512-43.2017.8.26.0000).

Nesse sentido, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto



Ofício GP.L nº 252/2017 - Processo nº 28.170-1/2017 – PL 12.270 – fls. 2)

pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, a proteção e defesa à saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)"

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja



Ofício GP.L nº 252/2017 - Processo nº 28.170-1/2017 – PL 12.270 – fls. 3)

competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**

No caso em tela, a concessão do serviço público de exploração de rodovias estaduais foi outorgada às concessionárias pelo Estado, por meio de contrato, regido pelas normas da legislação federal, não cabendo ao Município interferir nessa contratação mediante imposição de obrigações não previstas em contrato, acarretando, inclusive, desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Verifica-se, ainda, na presente propositura, violação aos arts. 219 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem:

“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.”



Ofício GP.L nº 252/2017 - Processo nº 28.170-1/2017 – PL 12.270 – fls. 4)

“Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

(...)

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.”

Assim, não é permitida qualquer discriminação ao usuário do Sistema Único de Saúde com base em sua origem, naturalidade ou nacionalidade.

A iniciativa, ainda, interfere no processo de socorro às vítimas, além de que, a regulação federal que determina o local para onde os pacientes devem ser encaminhados leva em consideração a distância entre a ocorrência e o hospital, disponibilidade de vaga e estrutura da unidade de saúde.

Ademais, os custos gerados com a saúde nos Municípios não são suportados exclusivamente com a arrecadação de tributos municipais, havendo repasses da União e dos Estados para a sua composição.

É certo, também, que não compete ao Nobre Vereador, mediante lei local, **autorizar o Executivo** a efetuar cobrança para fins de ressarcimento, administrativa ou judicial, eis que a medida é disciplinada pela legislação civil e processual civil brasileira.

Portanto, assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 31
70

Ofício GP.L nº 252/2017 - Processo nº 28.170-1/2017 – PL 12.270 – fls. 5)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144, 219 e 222.

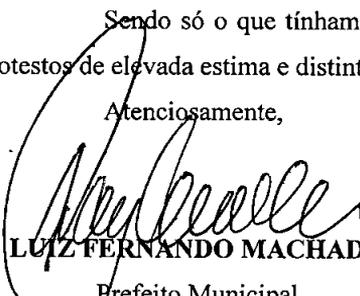
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 411

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.270

PROCESSO Nº 77.984

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 27/31.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 221, de fls. 05/15, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais

[assinatura]



proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.984

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.270, do Vereador FAOUAZ TAHA, que autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

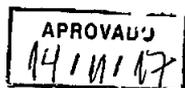
PARECER

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional. Aduzidas de correlatas referências legais, judiciais e doutrinárias, as razões do veto apontam, em síntese, que, ao pretender inovar a legislação de proteção e defesa da saúde, a proposta desrespeita a Constituição Federal e a Constituição Estadual, invade a competência normativa federal e estadual e excede a competência normativa suplementar municipal, interferindo indevidamente:

1. nas regras contratuais de concessão de operação de rodovias;
2. nas regras de gratuidade de serviços públicos de prestação de socorros; e, ainda,
3. nas regras civis e processuais civis de ressarcimentos administrativos e judiciais.

Uma vez que a esta Comissão cabe regimentalmente manifestar-se sob o ângulo jurídico, este relator endossa o arrazoado do sr. Prefeito – como o fez, aliás, a Procuradoria Jurídica – e emite, em conclusão, voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 14-11-2017.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlo Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 35
3

Ofício PR/DL nº 423/2017
Processo 77.984

Em 21 de novembro de 2017.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V. Exª e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 12.270 (objeto do Of. GP.L nº 252/2017) foi rejeitado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins estabelecidos na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.
Ass.:
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980-4
Em 23/11/17



Processo 77.984

LEI N.º 8.867, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a proceder à cobrança, das Concessionárias de estradas e rodovias, dos valores correspondentes às despesas com atendimentos médicos e hospitalares prestados, nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTIs móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Parágrafo único. A cobrança far-se-á quando o estabelecimento público municipal de saúde, ao receber a pessoa a ser atendida, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico, do acidente, ou do estado de saúde apresentado, constatar que esta poderia ter sido removida com segurança diretamente a:

I – estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo da ocorrência objeto da remoção;

II – estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

III – estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a

S 15.11-



(Lei nº 8.867, de 28/11/2017 – fls. 2)

esclarecer a real situação que permitia o seu encaminhamento e remoção aos estabelecimentos enumerados nos incisos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. Os valores referidos no art. 1º serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

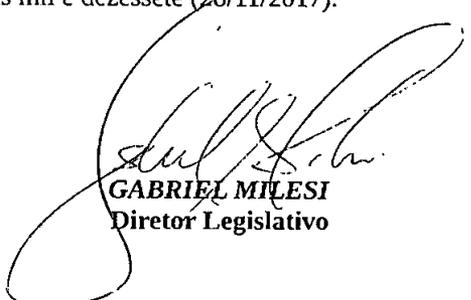
Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão calculados com base nas tabelas do Sistema Único de Saúde-SUS e da Associação Médica Brasileira-AMB.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete (28/11/2017).

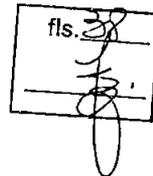

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete (28/11/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiá
SÃO PAULO



Of. PR/DL 429/2017

Jundiá, em 28 de novembro de 2017.

Exmº. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho cópia da Lei nº 8.867, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	29/11/17

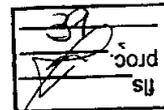
PROJETO DE LEI Nº. 12.270

Juntadas:

fls 02 a 04 em 01/06/17 Jul
Fls. 05/15 em 13/06/17; ~~Fls. 16/20 em 13/06/17;~~
fl. 21 em 20/08/17; fls. 22 em 23.08.17
fls. 23 em 27/08/2017; fls. 24 a 26 em 27/10/17
fls. 27/31 em 07/11/17; fls. 32/33 em
08/11/17; fl. 34 em 16/11/17; fls. 35
em 23/11/2017; fls. 36/38 em 29/11/2017

Observações:

Re: TJSP - ADIn nº 2251428-13.2017.8.26.0000 - comunicação de
LIMINAR DEFERIDA



De : Fábio Nadal Pedro
<fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Seg, 08 de jan de 2018 14:35

2 anexos

Assunto : Re: TJSP - ADIn nº
2251428-13.2017.8.26.0000 -
comunicação de LIMINAR DEFERIDA

Para : ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO
<ayamamoto@tjsp.jus.br>

Ao
TJSP

Ac Sra Alexandra Y. Yamamoto

Acusamos o recebimento da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2251428-13.2017.8.26.0000**, em que são partes ABCR Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (autor); Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí(réu) e o Prefeito do Município de Jundiaí (réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador João Negrini Filho, **deferindo o pedido para suspender a eficácia da Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, conforme anexo.**

Respeitosamente



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



De: "ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO" <ayamamoto@tjsp.jus.br>

Para: "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 8 de janeiro de 2018 14:25:45

Assunto: TJSP - ADIn nº 2251428-13.2017.8.26.0000 - comunicação de
LIMINAR DEFERIDA

Exmo(a) Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de

Jundiaí

fls.	40
proc.	

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, diante da impossibilidade do envio de fac-símile, cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2251428-13.2017.8.26.0000**, em que são partes ABCR Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (autor); Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí(réu) e o Prefeito do Município de Jundiaí (réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador João Negrini Filho, **deferindo o pedido para suspender a eficácia da Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, conforme anexo.**

(SOLICITO, POR GENTILEZA, A CONFIRMAÇÃO DE LEITURA DESTE E-MAIL)

Att.



ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Praça da Sé, s/n, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01001-001

Tel: (11) 3117-2684 - Ramal 2684

E-mail: ayamamoto@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

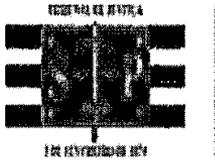
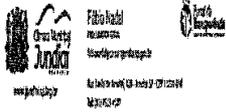


image001.png
7 KB



Fabio Nadal.jpg
17 KB

Marçal Justen Filho
Cesar Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Scripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Karlín Olbertz Niebuhr
Miguel Gualano de Godoy
Mayara Ruski Augusto Sá
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Juliane Erthal de Carvalho

**Justen, Pereira
Oliveira & Talamini**
advogados

Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau
Diego Franzoni
Daniel Siqueira Borda
Mayara Gasparoto Tonin
Ricardo de Paula Feijó
Marina Kukiela
Vanêlis Mucelin
Camila Batista Rodrigues Costa
Luísa Paschoaleto Martim
Fernanda Caroline Maia
Bruno Gressler Wontroba
Victor Hugo Pavoni Vanelli
Luísa Quintão
Doshin Watanabe

fls. 102
proc.
fls. 102

Excelentíssimo Doutor Desembargador **Paulo Dimas de Bellis Mascaretti**,
DD. Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

**ABCR = ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS**, pessoa jurídica de direito privado
inscrita no CNPJ n. 01.435.491/0001-66, com sede em São Paulo-SP, na Rua
Geraldo Flausingo Gomes, n. 61, cj. 62, por seus advogados (procuração e estatuto
anexos – doc. 01), comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para
propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar – art. 230 do RITJSP

em face da **Lei Municipal de Jundiaí nº 8.867/2017**, que
instituiu a possibilidade de o Município cobrar das concessionárias de rodovias as
despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos
estabelecimentos municipais a pessoas trazidas por ambulâncias e veículos dos

Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias (doc. 03), em contrariedade a diversas normas da Constituição do Estado de São Paulo.

1. OBJETO DA AÇÃO

Pela presente ação, pede-se a esse E. TJSP que declare a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 8.867, de 28.11.2017, do Município de Jundiaí, cujo teor é o seguinte:

LEI N.º 8.867, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que específica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a proceder à cobrança, das Concessionárias de estradas e rodovias, dos valores correspondentes às despesas com atendimentos médicos e hospitalares prestados, nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTIs móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Parágrafo único. A cobrança far-se-á quando o estabelecimento público municipal de saúde, ao receber a pessoa a ser atendida, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico, do acidente, ou do estado de saúde apresentado, constatar que esta poderia ter sido removida com segurança diretamente a:

I – estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo da ocorrência objeto da remoção;

II – estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

III – estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a esclarecer a real situação que permita o seu encaminhamento e remoção aos estabelecimentos enumerados nos incisos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. Os valores referidos no art. 1º serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão calculados com base nas tabelas do Sistema Único de Saúde-SUS e da Associação Médica Brasileira-AMB.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete (28/11/2017).

GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete (28/11/2017).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo (doc. 03)

Em síntese, a Lei autoriza o Município de Jundiá a cobrar das concessionárias de rodovias as despesas médicas, hospitalares e de qualquer outra natureza em que venha a incorrer no atendimento de pessoas acidentadas em rodovias. Para tanto, bastará que o Município, segundo critérios estabelecidos por ele próprio, entenda que a pessoa acidentada poderia ter sido levada pela concessionária de rodovias a hospitais de outro Município.

Destaque-se que a Lei foi vetada pelo Sr. Prefeito Municipal, em face da sua inconstitucionalidade. Porém, a Câmara de Vereadores rejeitou o veto e promultou a Lei, ora impugnada.

Conforme se demonstrará adiante, tal Lei contraria frontalmente dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

2. O PRECEDENTE RELATIVO A LEI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

A Lei Municipal ora impugnada é cópia praticamente literal da Lei nº 6.539/2017 do Município de São Bernardo do Campo, editada em março de 2017. A Autora propôs ação direta de inconstitucionalidade (de nº 2080512-43.2017.8.26.0000 – doc. 04) contra essa lei. Seus efeitos estão suspensos por liminar proferida pelo d. Relator (Des. João Carlos Saletti) em maio de 2017 (doc. 05). O Ministério Público proferiu parecer pela procedência da ação (doc. 06) e o julgamento foi iniciado em 13.12.2017 (doc. 07), com voto do d. Relator pela procedência da ação e pedido de vista do em. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez. O feito está em pauta para o prosseguimento do julgamento em 31.1.2018 (doc. 08).

Neste mesma data, a Autora também propõe ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal no 6.094/2017 do Município de Americana, que igualmente editou recentemente lei de conteúdo idêntico à de São Bernardo do Campo, já impugnada.

3. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Aplica-se ao caso o inc. V do art. 90 da Constituição Estadual, segundo o qual podem propor ação de inconstitucionalidade “*as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso*”.

A Autora é entidade sem fins lucrativos que reúne empresas concessionárias de serviço público de operação, manutenção, conservação de rodovias, pontes e túneis do Brasil. Somente no Estado de São Paulo, a Autora representa 24 (vinte e quatro) concessionárias.¹

A Autora tem por primeira finalidade justamente “*congregar as associadas, promovendo a defesa de seus interesses, sempre de forma compatível com o interesse nacional*” (art. 1º do Estatuto Social – doc. 01).

É justamente na **defesa dos interesses** das empresas concessionárias, cujos serviços são prestados em âmbito estadual, que a Autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei objeto da presente ação. Conforme se demonstrará adiante, a Lei Municipal ora questionada institui normas que alteram os protocolos e regras adotados nos atendimentos médicos realizados pelas concessionárias de rodovias estaduais, inclusive criando hipóteses de imputação de responsabilidade financeira das empresas concessionárias pelos atendimentos realizados pelo Município de Jundiá.

Logo, é evidente (*concessa venia*) que a Associação que representa as concessionárias possui interesse jurídico que lhe torna legítima para a propositura da correspondente ação de inconstitucionalidade.

Em oportunidade anterior, já foi reconhecida a legitimidade da Autora para promover ADI contra Lei Municipal que interferia diretamente nos serviços prestados pelas concessionárias por ela representadas. É o que se extrai do seguinte v. aresto do E. TJRJ:

¹ Conforme se extrai de informações disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.abcr.org.br/ConcessionariasGeral.aspx>

fls.	46
proc.	

ACÓRDÃO REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Ação aforada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR. Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita. Legitimação da entidade de classe para figurar no polo ativo de representação por inconstitucionalidade que exige dois requisitos: representação em âmbito estadual e pertinência temática. Aplicação do art. 162 da Carta Estadual, consoante regra de simetria do art. 103, IX, da Carta Magna. Presentes os requisitos: Associação representante formada por “empresas brasileiras concessionárias de serviço público de operação, manutenção e conservação de rodovias, pontes e túneis”, que impugna lei de iniciativa da Câmara Municipal, que concedeu gratuidade em pedágios de vias públicas a pessoas com deficiência física, no âmbito do município do Rio de Janeiro. Vício formal na usurpação de competência do Executivo, em confronto com os artigos 7º, 112, § 1º, II, alínea “d” e 145, VI, da Carta estadual. Procedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade (TJRJ, OE, ADIn 0017135-35.2014.8.19.0000, Rel. Des. JESSÉ TORRES, DJe em 2.2.2015 – grifo nosso).

Esse E. TJSP possui entendimento idêntico para ações propostas por Associações representativas de empresas privadas (cf. ADI 0005083-34.2008.8.04.0000, Rel. Des. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA, Tribunal Pleno, j. 30.07.2009).

Há ainda diversos outros casos de ações de inconstitucionalidade propostas pela Autora em vários tribunais do país. Confirmam-se exemplificativamente: 1.616.743-0 (TJPR) e 3763 (STF).

Ademais, a Lei cuja inconstitucionalidade é aqui apontada afeta especial e diretamente os serviços prestados pelas empresas concessionárias representadas pela ABCR. Logo, está presente também o requisito da pertinência temática – configurando-se a legitimidade e o interesse *ad causam* da Autora.

Por fim, no julgamento da ação direta de constitucionalidade (de nº 2080512-43.2017.8.26.0000) relativa a lei municipal de São Bernardo do Campo, não se levantou qualquer dúvida sobre a legitimidade da ora Autora.

4. A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI: VETO DO PODER EXECUTIVO E OS PARECERES CONTRA A APROVAÇÃO DA LEI

A Lei Municipal nº 8.867/2017 tem origem no Projeto de Lei de nº 12.270/2017 proposto pelo Vereador Faouaz Taha.

Conforme se extrai de informações disponíveis no *site* da Câmara de Vereadores do Município, o Projeto de Lei (nº 12.270/17) foi protocolado no dia 1.6.2017.

Em 13.6.2017, a Procuradoria Jurídica manifestou-se contra a aprovação do projeto de lei (doc. 09). A Procuradoria Jurídica elaborou parecer demonstrando a inconstitucionalidade do projeto de lei, fazendo referência à própria ação de inconstitucionalidade proposta pela Autora contra Lei do Município de São Bernardo do Campo, já mencionada acima. Nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica (doc. 09):

“O ente federativo municipal não é competente para legislar acerca da matéria, posto que não se está diante de tema afeto ao interesse local (art. 30, I, CRB), que seria uma das condições precípuas para sustentar a legitimidade formal subjetiva do projeto de lei.

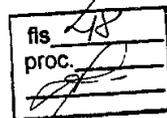
A propositura busca disciplinar sobre regras que, a rigor, versam acerca da proteção à saúde por meio de ingerência direta de serviço público de transporte, desbordado da competência municipal, pois, conforme disposições expressamente constitucionais, cabe à União e aos Estados-membros, dentro dos limites de suas demarcações, e devida regulação”.

Após o parecer da Procuradoria Jurídica, a Comissão de Justiça e Redação realizou reunião em 20.6.2017, que aprovou parecer do relator designado contrário ao projeto de lei (doc. 10).

No dia 10.10.2017, o projeto de lei foi submetido para votação do plenário da Câmara (doc. 11). No entanto, durante a sessão, ocorreram apenas debates entre dois vereadores. O projeto foi então aprovado com 16 votos favoráveis, registrados na Ata da 34ª Sessão (doc. 11).

Em 7.11.2017, o Poder Executivo vetou totalmente o projeto de lei. O veto proferido, assim como o parecer da Procuradoria Jurídica, entendeu pela inconstitucionalidade do projeto de lei:

“Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo” (doc. 12).



A Procuradoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação subscreveram o veto total do Prefeito, manifestando-se, mais uma vez, contra a promulgação da lei (doc. 13).

Contudo, em sessão do dia 21.11.2017 (40ª Sessão Ordinária – doc. 14), muito embora todas as manifestações tenham sido contra a promulgação do projeto de lei, o veto do prefeito foi rejeitado. Foi publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá em 28.11.2017 como Lei Municipal no 8.867/2017.

5. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI POR INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Primeiro, a Lei Municipal nº 8.867/2017 é inconstitucional por faltar competência ao Município para legislar sobre a matéria.

5.1. As regras de competência pela Constituição Estadual

A Constituição do Estado de São Paulo incorpora a divisão de competências entre os entes da Federação, inclusive no tocante aos Municípios, estabelecida na Constituição Federal.

O art. 144 da Constituição Estadual estabelece que “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*”.

E mais: o art. 1º da Constituição do Estado ainda estabelece que “*O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal*”.

5.2. A competência dos Municípios: interesse local

De acordo com o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, cabe aos Municípios legislar “*sobre assuntos de interesse local*”.

Inclusive em relação aos serviços públicos concedidos, os Municípios têm competência para organizar somente aqueles que são de “*interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial*”.

fls.	49
proc.	

Portanto, a competência dos Municípios fica restrita às situações de interesse local. Quando a regulação ultrapassa esse âmbito e passa a afetar interesses que não são estritamente locais, os Municípios não são os entes competentes para legislar e para organizar os serviços públicos.

Nem poderia ser diferente. Se cada Município tivesse competência para legislar sobre matérias que não são de estrito interesse local, seria criada uma situação de total descoordenação normativa.

5.3. As competências pertinentes

A Lei Municipal nº 8.867/2017 institui regras legais que (1) tratam do serviço público desempenhado pelas concessionárias de rodovias e (2) dispõem sobre defesa da saúde.

A Lei Municipal estabelece hipóteses em que a concessionária de rodovia ficará obrigada a ressarcir o Município das despesas incorridas. Isso faz com que as concessionárias tenham que seguir critérios ali estabelecidos, sob pena de se responsabilizarem pelos custos incorridos.

No entanto, esses assuntos não são de competência dos Municípios.

5.3.1. A competência para tratar de serviço público de transporte

De acordo com o art. 21, inc. XI, alínea e, da Constituição Federal, cabe à União explorar serviço de transporte rodoviário interestadual.

Sendo assim, no tocante ao transporte rodoviário que não extrapola os limites do Estado, cabe a este (Estado) a sua regulação. Isso porque o art. 25, § 1º, da CF/88, estabelece que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” – o que é expressamente acolhido pela Constituição do Estado de São Paulo no seu art. 1º, já mencionado acima.

O Estado de São Paulo, portanto, é o competente para explorar suas rodovias e estabelecer as leis e regulamentos que as regem.

Com base nessas competências, o Estado de São Paulo, desde a década de 1990, concedeu diversas rodovias à exploração por meio de concessões. As condições que regem a atuação das concessionárias estão todas previstas no Edital e nos seus anexos – **inclusive no tocante a atendimentos de emergência**. Ali estão estabelecidas as obrigações importas às concessionárias.

Do edital da concessão dos trechos sob administração da Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A, por exemplo, que opera no Município de Jundiaí, consta o seguinte:

5. OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO. SEGURANÇA E CONFORTO DOS USUÁRIOS

5.1. Conceitos Básicos

(...)

Os sistemas de Atendimento ao Usuário e Monitoração de Tráfego deverão ter como objetivo básico, manter os níveis de segurança e da capacidade de projeto da rodovia, pela desobstrução imediata das pistas de rolamento, a devolução rápida à via dos veículos parados nos acostamentos, bem como, **a prestação de primeiros socorros a vítimas de acidentes e seu transporte rápido aos hospitais conveniados.**

(...)

5.4.2.. Sistema de Atendimento aos Usuários (SAU)

O Sistema de Atendimento aos Usuários deverá compreender Primeiros Socorros e atendimento médico a acidentados, com eventual remoção das vítimas a hospitais de retaguarda, Atendimento Mecânico/Elétrico a veículos avariados e Serviço de Guincho, com desobstrução da pista e eventual remoção do veículo para pátios preestabelecidos, oficinas credenciadas ou pontos de saídas das rodovias.

(...)

As especificações e níveis de serviço para o Sistema de Atendimento aos Usuários são as seguintes:

a) Serviço de Primeiros Socorros e Atendimento Médico a Acidentados (do SAU)

Compreende uma rede de unidades móveis de resgate equipadas para atendimento de primeiros socorros e remoções, operada por pessoal qualificado.

O serviço poderá prestar assistência médica ou paramédica ao acidentado, tendo como retaguarda, uma rede de hospitais devidamente equipados e credenciados. **O serviço deve prestar os atendimentos emergências e remover, com técnica correta, as vítimas ao hospital mais próximo da rede, em tempo mínimo e em condições adequadas.**

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar plano para aprovação pelo Poder Concedente.

As unidades móveis, dotadas de sistema de telecomunicação, deverão permanecer estacionadas em pontos do sistema viário, aguardando acionamento. Esses pontos, também chamados "Postos do Sistema de Ajuda ao Usuário", deverão ter infraestrutura mínima.

Os recursos do serviço, materiais e humanos, deverão ser convenientemente dimensionados em função das características do Sistema Rodoviário, de modo a atender a um nível mínimo de serviço, expresso pelos seguintes índices:

(...) (doc. 15 – grifo nosso)

Portanto, o Estado de São Paulo é o ente competente da Federação para estabelecer normas sobre transporte rodoviário. Bem por isso, estabeleceu inclusive regras relacionadas aos atendimentos de emergência em rodovias concedidas. A agência reguladora estadual é a entidade que fiscaliza o atendimento a essas regras. Se a concessionária não observar “a técnica correta”, por exemplo, estará sujeita à aplicação de penalidades pela ARTESP.

Ademais, convém ressaltar que caso a legislação ora impugnada venha a ser declarada constitucional, haverá impacto econômico aos respectivos poderes concedentes no âmbito dos contratos de concessão das rodovias, diante da necessária readequação econômico-financeira (art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993).

No âmbito da ADI no 2080512-43.2017.8.26.0000, relativa a lei municipal de São Bernardo do Campo, o Ministério Público proferiu parecer pela procedência da ação em que destaca a invalidade da lei também sob esse ângulo:

A concessionária de rodovia estabelece uma relação jurídica com o Estado de São Paulo, que é regulada por contrato de concessão, precedido de licitação.

Quando a lei municipal busca repassar às empresas concessionárias estaduais novas obrigações não contempladas no contrato de concessão, isto é, o custeio das despesas de saúde com vítimas de acidentes por ela socorridas por meio do encaminhamento a unidades de saúde de São Bernardo do Campo, que, no entender deste Município, poderiam ser atendidas em outras cidades, evidentemente invade competência estadual e afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que vem resguardado pelos arts. 117 e 120 da Constituição Estadual.

Por conseguinte, também neste aspecto é inconstitucional. Sendo assim, a Lei Municipal nº 8.867/2017 é inconstitucional, uma vez que não cabe ao Município criar obrigações adicionais nem critérios que devam ser observados pelas concessionárias de rodovias na realização dos

fls.	52
proc.	

atendimentos de emergência. Apenas o Estado de São Paulo é competente para dispor sobre obrigações das concessionárias de rodovias em seu território.

5.3.2. A competência para legislar sobre defesa da saúde

Ainda que se considerasse que a Lei Municipal versaria apenas sobre defesa da saúde (o que obviamente não é o caso), ainda assim não haveria competência municipal. Trata-se de matéria afeta à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal – e não dos Municípios.

O art. 24, inc. XII, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “defesa da saúde”.

Como deve haver uma coordenação do sistema único de saúde, não se admite que cada Município edite regras próprias de acesso à saúde, sob pena de comprometimento da integração do sistema.

Atenta a isso, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece o seguinte no art. 222, inc. III:

Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

(...)

III – integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas” (grifo nosso).

Além disso, o art. 223, inc. I, também da Constituição Estadual estabelece que compete ao SUS, nos termos da lei, além de outras atribuições, “*a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população*”.

A Lei Municipal nº 8.867/2017 violou essas normas constitucionais, pois definiu que as concessionárias de rodovias terão de pagar por todas as despesas incorridas pelos hospitais do Município, “*inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias*” (art. 3º). Para tanto,

fls.	53
proc.	

bastará que o Município considere, segundo seus próprios critérios, que hospitais de outros municípios poderiam ter recebido os acidentados.

Não é admissível que os Municípios legissem sobre defesa da saúde. Se fosse dado a cada Município estabelecer suas regras sobre o assunto, ainda mais prevendo uma espécie de preferência a seus municípios em detrimento do Sistema Único de Saúde, toda a coordenação do sistema estaria comprometida.

Imagine-se, por exemplo, e apenas por hipótese, que cada município do Estado de São Paulo editasse isoladamente uma lei prevendo critérios para que seus hospitais cobrassem ou não as despesas decorrentes dos atendimentos. Cada lei fatalmente estabeleceria os seus próprios critérios, não necessariamente coincidentes com as leis dos demais municípios.

E mais: cada uma dessas leis afetaria os demais Municípios – ao prever, por exemplo, uma preferência de que os acidentados residentes em outro Município fossem levados a outras localidades (como estabelecem a Lei Municipal nº 8.867/2017, ora impugnada, e as de outros Municípios, como São Bernardo do Campo e Jundiaí). Ao fazer isso, a Lei Municipal de Jundiaí desconsidera não só as técnicas aplicadas pelas concessionárias de rodovias (que seguem protocolos médicos e normas federais), como também afeta os demais Municípios.

O país adotou um sistema único e integrado de saúde. Contemplou tal sistema na Constituição Federal. O Estado de São Paulo igualmente estabeleceu regras em sua Constituição sobre o assunto. Para que esse sistema funcione bem, é imprescindível que haja coordenação e integração entre as várias esferas da Federação. Se cada Município editar suas próprias leis prevendo restrições (como a cobrança sempre que reputar que o atendimento poderia ser realizado em outro Município), a integração do sistema estará comprometida.

Isto é, o Sistema Único de Saúde consiste na atuação geral e solidária de todos os entes da federação, independentemente de qualquer vínculo que certo Município possa ou não ter com o beneficiário ou com o transportador do beneficiário ao local de atendimento médico.

Quanto ao dever solidário e ao interesse geral da matéria, a jurisprudência nacional é uníssona. De acordo com o E. STF:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, **o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos.** Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, **é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo.** (AI 550.530, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, j. 26.6.2012).

Além disso, no âmbito do recurso especial nº 313.060 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 29.11.2005), o E. STF afirmou que **“A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados”**. Significa dizer que não pode o Município de Jundiá atribuir responsabilidades, ainda que indiretamente, a outros entes da federação. O Município não pode estabelecer regras gerais sobre saúde ou sobre as atribuições territoriais do SUS.

Aliás, para MARIANA PRETEL:

O Poder Público, **qualquer seja a esfera institucional no plano da organização federativa brasileira**, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em **grave comportamento inconstitucional**.

A interpretação da norma constitucional não pode se dar no sentido de uma simples promessa incosequente. **O SUS não deve atuar como uma rede sem sentido, sem compromisso social.** (O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>>. Acesso em 29.6.2017).

5.3.3. O parecer da ARTESP reconhecendo a incompetência do Município para edição de Lei idêntica

A ARTESP, provocada por uma das concessionárias atingidas por lei idêntica editada pelo Município de São Bernardo do Campo (Lei Municipal nº 6.539/2017), emitiu parecer no qual constata uma série de incongruências e inconstitucionalidade da lei.

O parecer corrobora os argumentos expostos na presente peça, sobretudo em relação à inconstitucionalidade que se pretende demonstrar neste tópico. Nessa linha, destaca-se o seguinte trecho do parecer da ARTESP:

Como em matéria de defesa e saúde compete à União legislar sobre normas gerais (art. 24, XII), parece razoável supor que não poderia o Município criar um novo ressarcimento que contrariasse a disciplina do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. (...)

Ante todo o exposto, conclui-se que: (i) não pode o Município interferir na relação contratual firmada entre o Estado e as concessionárias de serviço público; (ii) a responsabilização das concessionárias de serviço público estadual deve observância as regras constitucionais a respeito; (iii) o sistema de saúde deve constituir-se com base nas diretrizes de descentralização e municipalização do atendimento, respeitadas as divisões de competência e atribuição do SUS (doc. 16, p. 9).

5.4. O entendimento da jurisprudência

Em diversas oportunidades, esse E. TJSP declarou a inconstitucionalidade de leis Municipais que violaram a competência legislativa dos Municípios.

Na ADI nº 2104650-11.2016.8.26.0000, por exemplo, esse E. TJSP declarou a inconstitucionalidade de lei municipal por afrontar os arts. 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual (já citados acima):

Em resumo, diante do vício de inconstitucionalidade mencionado extrapolação de competência da União e Estados, invalida-se integralmente a Lei Municipal nº 3.899, de 25.04.16, por afronta aos arts. 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. (TJSP, ADI 2104650-11.2016.8.26.0000, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, Órgão Especial; DJ 26.01.2017).

Na ADI nº 2204127-07.2016.8.26.0000, outra lei municipal também foi reconhecida como inconstitucional com base no mesmo dispositivo da Constituição Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que 'regula o acesso de menores de 18 anos em casas noturnas, espetáculos artísticos, festas pagas e similares, que comercializam bebida alcoólica, no âmbito do município, e dá outras providências'. **Competência suplementar municipal para legislar sobre proteção à criança e ao adolescente (cf. arts. 24, inciso XV, e 30, inciso II, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Limitações. Inviabilidade de edição de normas de caráter geral, estas de competência da União. Excesso legislativo do ente municipal verificado. Inconstitucionalidade.** Demais artigos da lei impugnada, todavia, definem apenas regras para o exercício do poder de polícia municipal sobre os estabelecimentos mencionados, estabelecendo sanções. Inexistência, neste ponto, de vício formal ou material. Ação julgada procedente em parte" (TJSP, ADI 2068060-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, DJ 08.08.2016).

fls.	56
proc.	

Com respeito, o mesmo entendimento retratado nesses vv. acórdãos aplica-se com perfeição ao presente caso.

6. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Não bastasse a ausência de competência do Município para legislar sobre o tema, a Lei sancionada também não observou o devido processo legislativo.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 9º e ss., estabelece o processo que a Assembleia Legislativa deve adotar para que uma norma seja aprovada e sancionada.

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí, por uma questão de simetria, observa e reprisa as normas inerentes ao Poder Legislativo previstas na Constituição Estadual, estabelecendo as regras que devem ser observadas pela Câmara Municipal de Vereadores para edição de Leis.

Conforme a jurisprudência do E. TJSP, é cabível o controle de constitucionalidade das leis municipais em vista das regras de processo legislativo previstas na Constituição Estadual (ADI 2231352-70.2014.8.26.0000, OE, Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN; j. 27/05/2015).

6.1. Ausência de participação direta da sociedade e das instituições interessadas por meio de audiência pública

Conforme exposto, o dia 10.10.2017, o projeto de lei foi submetido para votação do plenário da Câmara (doc. 11). Durante a sessão, ocorreram apenas debates entre dois vereadores. O projeto foi então aprovado com 16 votos favoráveis, registrados na Ata da 34ª Sessão (doc. 11).

A tramitação inconstitucional do projeto ocasionou graves falhas na elaboração da Lei.

O § 1º do art. 13 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece o rol de competências atribuídas às comissões permanentes, inclusive de

fls.	57
proc.	

realizar audiências públicas (alínea 6). A Lei Orgânica do Município de Jundiáí, também reprisam a regra da Constituição Federal.

O art. 38, §2º, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Jundiáí, em consonância com o princípio da soberania popular, estabelece como competência das Comissões Permanentes a realização de **audiência pública**.

Tal etapa, que garante a participação da sociedade no procedimento legislativo, foi indevidamente suprimida. Assim, feriu-se o art. 4º da Constituição do Estado de São Paulo, no momento em que foi fulminada qualquer possibilidade de que a sociedade organizada e as instituições responsáveis pelo setor fossem consultadas sobre o conteúdo de Lei tão relevante.

Em outros termos, a elaboração da mencionada Lei não oportunizou nenhuma possibilidade de participação direta da sociedade e das diversas instituições interessadas e afetadas pelas imposições nela previstas.

O resultado é que a Lei impõe sérias restrições ao protocolo de atendimento médico já definido pelas autoridades responsáveis pelo setor, porém o processo legislativo foi encerrado sem que fosse realizada a consulta, por exemplo, da posição dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina.

A Lei também impôs sérias restrições ao funcionamento e administração das rodovias concedidas, gerando graves impactos aos contratos que regem as concessões. No entanto, em nenhum momento se ouviu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, responsável pela regulação das concessões de rodovias e pela fiscalização dos contratos, sobre as consequências das medidas adotadas.

Por último, a Lei, que define diretrizes estratégicas para prestação do dever de garantia do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, foi editada e sancionada sem a oitiva de órgãos ligados ao SUS. Não se tem notícia, por exemplo, de que a Direção Nacional do Sistema Único de Saúde tenha sido consultada, mesmo sendo o órgão responsável por elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica e financeira com os

Estados, Municípios e Distrito Federal (cf. art. 16, inc. XVIII da Constituição Federal).

Note-se que o art. 4º da Constituição Estadual prevê que: “*nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados*”.

Obviamente, nada disso foi observado no processo de aprovação da Lei, cuja tramitação impediu um debate efetivo.

Trata-se de fator que caracteriza ofensa ao devido processo legal, que também se aplica ao processo legislativo. Nesse sentido, segundo leciona UADI LAMMÊGO BULOS:

(...) a elaboração de qualquer espécie normativa deverá estar de acordo com o princípio da legalidade, cujo desrespeito enseja o controle de constitucionalidade no caso concreto e na hipótese abstrata, a depender da situação.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito desse importante corolário aplicado ao processo legislativo: “O princípio do *due process of law* estende-se à gênese da lei. Uma lei malformada, vítima de defeitos no processo que a gerou, é ineficaz e a ninguém pode obrigar” (STJ, RMS 7.313-0/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 1, de 5-5-1997, *Ementário* 18:395) (Constituição Federal anotada, 10ª ed., Saraiva, 2012, p. 876).

No mesmo sentido, cite-se lição de ALEXANDRE DE MORAES:

O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente prevista acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo, produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário ... (Constituição do Brasil interpretada, 8ª ed., Atlas, 2011, p. 1.020).

Portanto, e sem prejuízo da própria incompetência do Município para legislar sobre a matéria e da inconstitucionalidade por ofensa substancial a normas da Constituição do Estado de São Paulo, há também inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 8.867/2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, protocolado em 19/12/2017 às 11:35, sob o número 22514281320178260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2251428-13.2017.8.26.0000 e código 76F379E.

7. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 218 E 219 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: A DECISÃO SOBRE O ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE É EMINENTEMENTE TÉCNICA

Ao autorizar a cobrança das despesas havidas no atendimento dos pacientes encaminhados aos hospitais municipais, a Lei Municipal nº 8.867/2017 busca interferir na decisão técnica acerca da melhor conduta a ser adotada em benefício do paciente atendido pela unidade móvel. Assim, afronta diretamente o direito à vida e à saúde garantidos pelos arts. 218 e 219 da Constituição Estadual.

7.1. Procedimento para encaminhamento do paciente

A decisão sobre o encaminhamento a ser dado para o usuário envolvido em situação de emergência é eminentemente técnica. Segue critérios definidos por **normas de âmbito nacional**, editadas na regulamentação do funcionamento do Sistema Único de Saúde.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 2048/2002, que instituiu o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, detalha a competência do médico responsável pela unidade móvel para o encaminhamento e orientação do paciente:

1 - Atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências:

1.1 - Técnicas:

A competência técnica do médico regulador se sintetiza em sua capacidade de “julgar”, discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis, fazendo ainda o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes. Assim, deve o médico regulador:

- julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, estabelecendo uma gravidade presumida;
- enviar os recursos necessários ao atendimento, considerando necessidades e ofertas disponíveis;
- monitorar e orientar o atendimento feito por outro profissional de saúde habilitado (médico intervencionista, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem), por profissional da área de segurança ou bombeiro militar (no limite das competências desses profissionais) ou ainda por leigo que se encontre no local da situação de urgência;
- definir e acionar o serviço de destino do paciente, informando-o sobre as condições e previsão de chegada do mesmo, sugerindo os meios necessários ao seu acolhimento; (doc. 17 – grifos nossos)

Note-se, ainda, que a regulação existente, ao mencionar a autoridade reguladora e sua competência para determinar o encaminhamento ao paciente atendido, é expressa ao incluir as concessionárias de rodovias:

2 - Regulação do Setor Privado de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (incluídas as concessionárias de rodovias):

O Setor privado de atendimento pré-hospitalar das urgências e emergências deve contar, obrigatoriamente, com Centrais de Regulação Médica, médicos reguladores e de intervenção, equipe de enfermagem e assistência técnica farmacêutica (para os casos de serviços de atendimentos clínicos). Estas Centrais de Regulação privadas devem ser submetidas à regulação pública, sempre que suas ações ultrapassem os limites estritos das instituições particulares não-conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive nos casos de medicalização de assistência domiciliar não urgente.

Além disso, a Resolução nº 2110/2014, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que "*dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional*", é expressa ao afirmar que a decisão sobre o encaminhamento do paciente é técnica e de competência do agente regulador:

Art. 11. A decisão técnica de todo o processo de regulação do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência é de competência do médico regulador, ficando o médico intervencionista a ele subordinado em relação à regulação, porém mantida a autonomia deste quanto à assistência local.

(...)

Art. 17. Observadas as condições de segurança, o médico intervencionista é a autoridade na assistência ao paciente, obrigatoriamente assumindo a responsabilidade do atendimento do doente, mesmo no caso de que não médicos estejam no local realizando o mesmo, como civis, bombeiros ou qualquer outra força policial. (doc. 18)

De forma complementar, a Resolução nº 1671/2003 do CFM, que igualmente trata da regulamentação do atendimento pré-hospitalar e que é expressamente considerada pela Resolução nº 2110/2014 CFM, dispõe o seguinte:

1.2- A outra competência do médico regulador **refere-se à decisão gestora dos meios disponíveis**, onde se insere e deve possuir autorização e regulamentação por parte dos gestores do SUS em seus níveis de coordenação operacional, notadamente nos municípios.

Cabe, nesta dimensão, a decisão médica do regulador sobre qual recurso deverá ser mobilizado frente a cada caso, procurando, dentre suas disponibilidades, a resposta mais adequada a cada situação. Suas prerrogativas devem, ainda, se estender à decisão sobre o destino hospitalar ou ambulatorial dos pacientes atendidos no pré-hospitalar, considerando o conceito de que nas emergências não existe número fechado de leitos ou capacidade limite a priori. O médico pode também acionar planos de atenção a desastres, pactuados com os outros interventores nestas situações excepcionais, coordenando o conjunto da atenção médica de emergência. Também em situações

excepcionais poderá requisitar recursos privados, com pagamento ou contrapartida a posteriori, conforme pactuação a ser realizada com as autoridades competentes. O regulador do sistema público de emergências terá, obrigatoriamente, que ser consultado pela atenção pré-hospitalar privada, sempre que esta conduzir paciente ao setor público. O regulador deverá contar, ainda, com acesso à Central de Interações, de forma a que possa ter as informações necessárias e o poder de dirigir os pacientes para os locais mais adequados em relação às suas necessidades. (doc. 19)

O mesmo diploma reafirma de modo claro que é competência do médico determinar o local para onde o paciente deverá ser encaminhado:

3-7. MÉDICO

- Exercer a regulação médica do sistema, compreendendo: recepção dos chamados de auxílio, análise da demanda, classificação em prioridades de atendimento, seleção de meios para atendimento (melhor resposta), acompanhamento do atendimento local, **determinação do local de destino do paciente**, orientação telefônica;

Assim, verifica-se que a questão de determinação do encaminhamento a ser dado ao paciente é objeto de **regulamentação de nível nacional decorrente do art. 197 da Constituição Federal**. A decisão não cabe à concessionária de rodovias e não pode ser a ela imputada. Pelo contrário: as concessionárias de rodovias são obrigadas a seguir essas normas.

7.2. Interferir na decisão técnica ofende o direito à vida e à saúde

Ao editar a Lei nº 8.867/2017, o Município pretendeu inovar nos critérios de encaminhamento do paciente sujeito à emergência. Estabeleceu critérios que são totalmente divorciados das normas que regem o assunto, apenas para pretender cobrar das concessionárias despesas que não lhes dizem respeito.

Ao estabelecer seus próprios critérios, o Município contraria a organização nacional do Sistema Único de Saúde. Como consequência, há nítida afronta ao direito à saúde garantido pelos arts. 218 e 219 da Constituição Estadual.

A Lei pretende deliberadamente interferir na decisão técnica do médico responsável, criando critérios que, ao seu entender, determinariam o encaminhamento do paciente a unidades de saúde que não sejam do Município de Jundiá.

Com respeito, tal pretensão viola o interesse do paciente atendido, cria critérios não-técnicos para o encaminhamento do paciente e prioriza

fls.	62
proc.	

os interesses financeiros do Município sobre os interesses da saúde e da vida dos usuários envolvidos em acidente.

Há, portanto, evidente restrição ao direito à saúde e à vida, por meio de imposição de obrigação pecuniária relacionada ao encaminhamento técnico prescrito ao paciente, inclusive em nítida afronta às políticas nacionais e estaduais de saúde.

Também por esses motivos, a Lei Municipal deve ser declarada inconstitucional.

8. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GRATUIDADE DO ACESSO À SAÚDE: CONTRARIEDADE AOS ARTS. 219 E 222, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Como visto, a Lei Municipal nº 8.867/2017 determina que as despesas relativas ao atendimento médico prestado a pacientes trazidos aos hospitais públicos de Jundiá por ambulâncias a serviço das Concessionárias de estradas e rodovias poderão ser cobradas das referidas Concessionárias.

Para além dos vícios já demonstrados, referida lei é contrária à disposição do art. 222, inciso V, da Constituição Estadual, que determina a "*gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título*".

Na prática, a Lei Municipal impõe o custo pelo tratamento conferido a paciente do sistema único de saúde à concessionária, sem que esta tenha qualquer relação com a causa do atendimento. Mas, mesmo que tivesse, o Sistema Único de Saúde garante o atendimento universal e gratuito a qualquer pessoa, independentemente da causa da necessidade de atendimento médico.

Reitere-se que o atendimento emergencial por meio de unidades móveis, com o respectivo encaminhamento a hospitais da região, é feito pelas concessionárias em obediência estrita ao disposto nos Editais de Concessão. Trata-se de verdadeira obrigação contratual das concessionárias, a quem cabe o

fls.	63
proc.	

atendimento emergencial, com prestação de primeiros socorros e o encaminhamento a hospitais e unidades de saúde sempre que necessário.

Nessa medida, pretender cobrar das concessionárias as despesas havidas com o atendimento configura nítida ofensa ao art. 222 inc. V, da Constituição Estadual. O encaminhamento dado pela unidade móvel, além de ser baseado estritamente em critérios técnicos de medicina, decorre de disposição constante dos Contratos de Concessão, não podendo ensejar qualquer responsabilização às Concessionárias.

Por isso, a disposição ofende também o art. 219 da Constituição Estadual, na medida em que retira da responsabilidade pelo custo do Estado o atendimento à saúde do paciente – atribuindo-a às Concessionárias.

Além disso, é necessário ter em mente que o custo do atendimento necessariamente é suportado pelo Sistema Único de Saúde, que é uno e financiado conjuntamente pelas unidades da Federação.

Assim, a rigor, em nenhum caso haverá prejuízo à municipalidade pelo atendimento aos pacientes encaminhados pelas unidades móveis de responsabilidade das Concessionárias. Os custos do atendimento são cobertos pelo SUS, não havendo que se falar em prejuízo para o Município que justificasse eventual cobrança do atendimento.

O fato de as Concessionárias serem remuneradas pela prestação do serviço não faz com que tenham que pagar pelo atendimento médico dos usuários das rodovias – especialmente quando não há previsão neste sentido nos Contratos de Concessão. Ao prestar seus serviços, as concessionárias inclusive contribuem com as receitas dos Municípios por meio do recolhimento de ISS. Suas atividades geram empregos e movimentam a economia. É no mínimo desvirtuada a ideia de que, por terem lucro, as concessionárias devem responder pelos custos dos atendimentos médicos dispensados pelos hospitais aos acidentados nas rodovias.

A única previsão de custeio fora do sistema do SUS – destacada como tal no parecer do Ministério Público no âmbito da ADI nº 2080512-

fls.	64
proc.	

43.2017.8.26.0000, relativa a lei de São Bernardo do Campo – é a do art. 32 da Lei 9.656/98, que prevê que *“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas,, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS”*.

No entanto, necessário notar que o comando legal se dirige especificamente às operadoras de planos de saúde (como não poderia deixar de ser), que são integrantes do Sistema Único de Saúde (art. 199, §1º da CF). Mesmo nesse caso, o ressarcimento não é feito diretamente aos Municípios. É solicitado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar e pago em favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS (art. 32 da Lei 9.656/98). Não há como classificar as concessionárias de rodovias como operadoras do sistema de saúde sob qualquer aspecto, por uma série de motivos.

Em primeiro lugar, a União estabeleceu a regra geral que autoriza a cobrança (ressarcimento) apenas dos planos de saúde.

Em segundo lugar, as concessionárias apenas disponibilizam equipamentos e pessoal necessário ao transporte dos acidentados às unidades de saúde, em estrito cumprimento ao contrato de concessão, sem obter qualquer tipo de vantagem ou contraprestação específica por essa atividade.

Em terceiro lugar, as concessionárias não podem ser responsabilizadas pela decisão do profissional técnico (médico) que determinou a unidade de atendimento do paciente acidentado, justamente porque nem sequer possuem ou devem possuir estrutura técnico-administrativa voltada à área de saúde.

Também por esses motivos, espera-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.867/2017.

9. A DESINTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE – OFENSA AO ART. 222 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal ainda contraria as disposições constitucionais acerca do Sistema Único de Saúde.

9.1. As previsões constitucionais

Conforme se adiantou, o sistema de saúde pública brasileiro é organizado, inclusive em razão de previsão constante da Constituição Federal (art. 198), por meio do chamado Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei Federal 8.080/90.

Tal sistemática, por sua vez, foi apreendida e referendada pela Constituição do Estado de São Paulo no tocante ao próprio Estado e aos Municípios que o compõem. A Carta Estadual disciplina a matéria na Seção II do seu Capítulo II (art. 219 e seguintes).

O SUS foi concebido sob as premissas de se prestar serviços de saúde de forma universal, gratuita e integral para todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer distinção, discriminação ou se pretender privar alguém do acesso igualitário às ações e serviços de saúde (art. 198 da CF e art. 219, parágrafo único, II, da Constituição do Estado de São Paulo).

Com base nisso, como forma de se racionalizar a utilização dos recursos públicos disponíveis e se possibilitar o atendimento igualitário de toda a população (sem distinção) nos mais diversos níveis de complexidade existentes no sistema de saúde, previu-se a “*integração*” total do sistema, por meio de ações e utilização dos recursos de forma “*regionalizada*”.

Foi exatamente isso o que estabeleceu a Constituição do Estado de São Paulo ao tratar do assunto em seu art. 222, inciso III:

As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, **que se organizará ao nível do Estado**, de acordo com as seguintes diretrizes e bases: (...)

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas” (grifo nosso).

Previsão semelhante consta da CF/88 (art. 198) e da própria Lei 8.080/90 (art. 7º, I, II, IV, IX, *b*), que instituiu o Sistema Único de Saúde.

Portanto, a descentralização dos serviços públicos de saúde internamente ao Estado de São Paulo deve ser promovida e realizada sob “*direção única*” e concatenada, para que se possa obter a verdadeira “*regionalização*” e “*integração*” dos serviços, nos termos do que prevê a Constituição Estadual.

Busca-se que todas as regiões do Estado possuam serviços em todos os níveis de complexidade e qualidade disponíveis para toda a população. Isso somente é possível por meio de uma organização concatenada, integrada e regionalizada dos serviços, para que tanto os habitantes dos municípios com menor estrutura quanto os dos demais Municípios possam usufruir dos atendimentos de maior e menor complexidade, sem qualquer distinção.

Foi exatamente por isso, repita-se, que a Constituição do Estado de São Paulo previu como “*diretrizes e bases*” do “*sistema único de saúde*” a “*universalização da assistência*”, “*integração das ações e serviços*” e a “*regionalização e hierarquização do atendimento*” (art. 222, *caput* e incisos).

Prova dessa “*regionalização*” e “*integração*” dos serviços é que o próprio Ministério da Saúde normatizou, por meio de Portaria própria (de nº 55/99 – doc. 20), a rotina do chamado *Tratamento Fora de Domicílio*, prevendo sistemática para o pagamento dos custos relacionados com o deslocamento dos pacientes. Fez-se isso considerando “*a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município*”; bem como “*a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada*”.

Dessa forma, não há dúvidas de que o sistema de saúde brasileiro, em especial no Estado de São Paulo (nos termos da sua própria Constituição Estadual), foi concebido e instituído tendo como premissa a

“*integração*”, “*regionalização*” e “*descentralização com direção única no âmbito estadual*” do sistema.

Tal “*direção única no âmbito estadual*” é essencial para o atingimento da “*integração das ações e serviços*” e “*regionalização e hierarquização do atendimento*”. Afinal, sem uma orientação única, inclusive em termos de distribuição dos recursos financeiros existentes, não se mostra possível atender a todos os cidadãos de forma integral, universal e igualitária, tal como prevê a Constituição do Estado de São Paulo (arts. 219, parágrafo único II, e 222, IV), a CF e a Lei Federal 8.080/90.

9.2. A inobservância das normas constitucionais

A Lei Municipal viola frontalmente toda a sistemática instituída para o setor de saúde paulista, especialmente no tocante à necessária “*integração*” do sistema prevista expressamente pela Constituição Estadual (art. 222, III).

Ao instituir determinada sistemática especial no âmbito do Município de Jundiaí para o atendimento das “*pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTIs móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias*”, a Lei Municipal acabou por pretender impor sistemática de atuação e atendimento isolada, ferindo com isso a mencionada “*integração*” do sistema.

Com respeito, não é possível que se pretenda impor determinada rotina para os atendimentos relacionados com pessoas acidentadas nas rodovias que cortam o Município de Jundiaí, remetendo tais pacientes para outras cidades com base em critérios fixos e pré-estabelecidos, sem que também se quebre a “*integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo*”, prevista na Constituição Estadual (art. 222, III).

Ao pretender modificar tal sistemática, a **Lei Municipal levou em conta tão somente a situação do Município de Jundiaí, e não de toda a regional de saúde na qual está inserida e a situação dos municípios que também a compõem.**

fls.	68
proc.	

Por decorrência, desconsiderou-se que a “*integração*” prevista na Constituição Estadual leva em conta inclusive a necessidade de que os investimentos e repasses do Governo Federal e Estadual sejam equacionados também de forma “*integrada*”, contemplando a “*regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo*”.

Assim, o montante de recursos recebido pelo Município de Jundiá a título de repasse de outros entes é equacionado em âmbito estadual levando em conta tais fatores, especialmente a “*integração*” do sistema e a “*regionalização*” dos atendimentos.

Tanto é assim que constou o seguinte do *Plano Estadual de Saúde – PES 2016-2019*, relativamente a “*regionalização*” e “*integração*” do sistema de saúde do Estado de São Paulo:

Na última década, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) tem investido nos processos de regionalização, **com o objetivo de promover a equidade do acesso e a economia de escala, evitando a fragmentação**, os vazios assistenciais e a subutilização dos serviços em seu território. Recentemente, o estado avançou nesta estratégia, estruturando as Redes Regionais de Atenção à Saúde (RRAS), em consonância com as diretrizes do MS sobre a estruturação de Redes de Atenção em Saúde (RAS), **respeitando a institucionalidade do SUS no estado, que prevê sua divisão em regiões de saúde** (doc. 21 – grifo nosso).

Com respeito, ao pretender criar critérios que influenciam a rotina dos atendimentos de forma isolada para o município em questão, acaba-se por quebrar tal “*integração*”, inclusive e especialmente sob o aspecto financeiro. Afinal, os recursos recebidos por Jundiá para o sistema “*regionalizado*” já contemplam e equacionam a posição estratégica do município perante as rodovias, bem como todas as estatísticas anteriores relacionadas com os atendimentos ocorridos nas estradas da região.

Portanto, a Lei Municipal ora questionada desconsidera a “*integração*” prevista na Constituição Estadual.

Bem por isso, no âmbito da ADI no 2080512-43.2017.8.26.0000, relativa a lei municipal de São Bernardo do Campo, o parecer do Ministério Público pela procedência da ação destacou o seguinte:

Demais disso, se, na regionalização e hierarquização do atendimento em saúde, há alguma distorção ou sobrecarga de tal atendimento para um ente federado, por exemplo, um Município, tal questão há de ser equacionada no âmbito do sistema único de saúde, com alteração, por exemplo, de repasses de verbas, e não simplesmente repassada a concessionárias de rodovias, que não integram o sistema único de saúde.

9.3. A intervenção do Judiciário nas determinações de atendimentos

Não é por outro motivo, aliás, que o Poder Judiciário já teve que intervir em diversas oportunidades para garantir que o atendimento à população fosse realizado de forma integrada em situações nas quais determinados municípios pretendiam negar atendimento a cidadãos que não residiam no local. Confira-se, de forma exemplificativa, o seguinte v. acórdão:

Na espécie, a transferência da paciente seria admissível apenas se aquela unidade de saúde não dispusesse de recursos para o atendimento imediato, fato que em nenhum momento foi alegado pela ré, limitando-se a mencionar que não se tratava de um quadro de urgência ou emergência médica e que a transferência decorreria do que foi deliberado na Comissão de Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo no sentido de que o atendimento hospitalar na área de obstetrícia das moradoras do município de Iperó deve ser realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz (v. fls. 30). Ora, não é razoável a afirmação de que um quadro de “abortamento em curso” não se trata de emergência. É evidente que a demora no atendimento pode agravar o estado de saúde da paciente, já acometida por fortes dores, colocando a vida da paciente em risco. É dizer, tratando-se de estado de emergência, a apelada deveria ter prestado todo o atendimento necessário ao pleno restabelecimento da saúde da autora, máxime por se tratar de hospital integrante do SUS - Sistema Único de Saúde, que tem o dever de prestar tratamento isonômico a todo e qualquer paciente no território nacional, independentemente da comprovação do local de residência (TJSP, AC 0000946-66.2013.8.26.0082, Rel. Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, j. 20.5.2015 – grifo nosso).

Portanto, sempre com o devido respeito, claro está que a Lei Municipal nº 8.867/2017 de Jundiá, ao pretender o estabelecimento de critérios próprios, viola a integração do sistema de saúde contemplado pela Constituição do Estado de São Paulo. Deve, assim, ser declarada inconstitucional.

10. AFRONTA À ISONOMIA POR MEIO DE COBRANÇA MERAMENTE ARRECADATÓRIA

A Lei Municipal nº 8.867/2017 é inconstitucional também por outro motivo. Trata-se de lei flagrantemente anti-isonômica, que pretende atingir apenas as concessionárias de rodovias.

Ou seja, afora as empresas concessionárias de rodovias, qualquer outra pessoa que preste socorro em rodovias e estradas e eventualmente recaia numa das hipóteses previstas na Lei não estará sujeita às cobranças das despesas médicas e de outra natureza.

Há, portanto, uma clara afronta ao princípio da igualdade, reafirmado nos arts. 4º e 163, inc. II, da Constituição Estadual.

O art. 163, inc. II, da Constituição Estadual se adequa perfeitamente ao presente caso, e protege as empresas concessionárias de serem alvos de medidas que apenas visam à arrecadação injustificada. Isso porque o mencionado dispositivo veda a instituição de *“tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”*.

No presente caso, há uma imposição do Município de imputação de responsabilidade financeira apenas para as concessionárias de rodovias pelos custos inerentes ao atendimento de saúde, simplesmente por encaminharem pessoas aos estabelecimentos do Município de Jundiá.

Portanto, foi estabelecido tratamento desigual entre as concessionárias e outros sujeitos que, inclusive com finalidade lucrativa, também possam encaminhar pacientes aos estabelecimentos hospitalares municipais em vez de removê-los para outras localidades. Trata-se de medida inconstitucional.

ROQUE ANTONIO CARRAZA ensina o seguinte:

(...) quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e ao da isonomia – a lei

tributária que selecione pessoas para submetê-la a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas.

O tributo, ainda que instituído por meio de lei, editada pela pessoa política competente, não pode atingir apenas um ou alguns contribuintes, deixando a salvo outros que, comprovadamente, se achem nas mesmas condições (Curso de direito constitucional tributário, 19ª ed., Malheiros, 2003, p. 70)

A lição, contudo, é aplicável não apenas às leis tributárias, mas a toda e qualquer lei, inclusive que institua cobranças de outras naturezas. Afinal, o princípio constitucional da igualdade é um corolário do Estado de Direito.

Nesse sentido, esse E. TJSP julgou inconstitucional Lei Municipal que concedia benefício fiscal apenas para empresas vinculadas a uma determinada fundação, excluindo outras empresas que também prestavam o mesmo serviço. Reconheceu que houve violação direta à Constituição do Estado de São Paulo:

b) Quanto ao princípio da isonomia art. 163, II, da CE.

Dispõe o art. 163, II, da Constituição Bandeirante: "Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado" (...) "II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Como é cediço: "...a isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo." (HUGO DE BRITO MACHADO "Curso de Direito Tributário" Ed. Malheiros 2010 p. 292).

Clara, aqui, a instituição de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

Em primeiro lugar, ausente qualquer elemento apto a justificar a concessão da benesse apenas aos contratantes de jovens filiados a determinada instituição.

Empresas igualmente movidas pelo mesmo ideal de inclusão social – conferir oportunidade a pessoas que estão dando os primeiros passos no mercado de trabalho – serão injustamente alijadas do benefício apenas por optarem pela contratação de jovens não vinculados à Fundação Mírim. (...)

Destaca-se, nesse sentido, a observação da D. Procuradoria:

(...)

"Todavia, carente de isonomia a norma. Se é admissível que a regra jurídica conceda benefício tributário em favor da admissão de jovens nos postos de trabalho de empresas, não se mostra razoável que ela o faça apenas porque esses jovens estejam vinculados à determinada e individualizada fundação, pois nesse aspecto segregaria outros jovens de colocação no mercado de trabalho apenas porque não vinculados à citada fundação." (fls. 108/109).

Dessa forma, configurada violação ao art. 163, II, da Constituição Estadual. Também por esse motivo impõe-se acolher a ação. (TJSP, OE, ADIn 2000259-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo Santos, j. 4.5.2016).

O mesmo raciocínio se aplica ao presente caso. Mesmo que fosse admissível a Lei estipular cobrança por serviços de saúde em razão da natureza e localização da ocorrência ou estado de saúde apresentado pela pessoa, não é razoável que ela cobre tão somente das empresas concessionárias de serviço público por prestarem serviços rentáveis.

Tal constatação revela o desvirtuamento em que reside a Lei objeto da presente ação. Sua única finalidade é obter outra via de arrecadação sobre os valores concernentes aos serviços prestados pelas concessionárias.

No entanto, o Município de Jundiaí já participa diretamente da distribuição desse valor por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Certamente, os valores de ISSQN recolhidos pelas empresas concessionárias são empregados na manutenção e melhoria das condições dos serviços de saúde prestados pelo Município de Jundiaí.

Por essa razão, e considerando o art. 5º da CF/88 e os arts. 4º e 163, inc. II, da Constituição Estadual, pede-se a declaração da inconstitucionalidade da mencionada Lei.

11. A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL

É imprescindível que a eficácia da Lei Municipal ora impugnada seja imediatamente suspensa. Estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de tutela provisória de urgência pelo d. Des. Relator (art. 300 e ss. do CPC/15; art. 10 e ss. da Lei Federal nº 9.869/99; e art. 230 do Regimento Interno desse E. TJSP).

De um lado, como se verificou em detalhes nos tópicos anteriores, há evidente probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), consubstanciado na inconstitucionalidade da Lei Municipal impugnada.

Afinal, há evidente (1) incompetência legislativa do Município; (2) afronta ao devido processo legislativo; (3) desconsideração do fato de que a

fls.	32
proc.	

decisão sobre o encaminhamento do paciente é eminentemente técnica; (4) ofensa à garantia da gratuidade dos serviços prestados pelo sistema público de saúde, no âmbito do qual é vedada a cobrança de valores por qualquer título; (5) risco de desintegração do sistema de saúde; e (6) ofensa à isonomia.

A própria ARTESP, que regula os serviços prestados pelas Concessionárias de rodovias, já emitiu parecer jurídico em que concluiu pela inconstitucionalidade de Lei Municipal idêntica à Lei ora impugnada.

Por outro lado, também está presente o perigo de ocorrência de gravíssimos danos (*periculum in mora*) caso a Lei Municipal nº 8.867/2017 não tenha sua eficácia suspensa de imediato. Isso por diversos motivos.

Em primeiro lugar, ao se possibilitar que a municipalidade estipule seus próprios critérios para a definição do encaminhamento de pacientes acidentados em rodovias para os seus hospitais, criam-se sérios riscos ao direito à vida e à integridade física das pessoas/usuários que necessitam de tal atendimento.

Afinal, conforme se verificou, a escolha por se encaminhar o paciente para este ou aquele hospital segue critérios técnicos bastante específicos e precisos. Tais critérios são decorrentes de normas federais e do Estado de São Paulo, que são aplicados há muitos anos e são constantemente revisados.

Há a necessidade de que os médicos socorristas realizem suas avaliações com parcimônia, caso a caso. Não cabe ao Município, por meio da criação de obrigações financeiras que atendam às suas conveniências, influir sobre esses critérios. Ao fazer isso, o Município exerce uma pressão indevida sobre todos os profissionais envolvidos, inclusive os médicos socorristas, obrigando-os a observar certos critérios que o Município de Jundiá instituiu isoladamente e sem conhecimento das complexidades envolvidas.

Portanto, enquanto a Lei Municipal estiver surtindo efeitos, os usuários das rodovias estarão correndo o risco de serem submetidos a padrões de conduta fixados pela municipalidade sem qualquer preocupação com a técnica médica, e em desrespeito a toda a regulamentação do setor.

Em segundo lugar, para além do sério risco causado às pessoas que necessitarão de assistência nas rodovias concedidas que passam pela região, a regulamentação que a municipalidade pretendeu instituir também é capaz de direcionar para hospitais de outras cidades da região as pessoas que são socorridas e normalmente seriam encaminhadas aos hospitais de Jundiaí.

Conforme se indicou, para além do risco que isso poderá causar em razão da modificação (sem qualquer técnica adequada) dos padrões médicos existentes, isso também fará com que os hospitais das demais cidades da região sejam sobrecarregados e tenham que suportar pacientes para além dos que atualmente atendem.

Isso prejudica gravemente a *integração* instituída de forma coordenada em âmbito estadual e federal. Em outras palavras, ao se modificar unilateralmente e de forma isolada o padrão de encaminhamento dos pacientes que necessitam de socorro pelas concessionárias de rodovias, afeta-se a equação do sistema *integrado*. A valer os critérios da Lei ora impugnada, pacientes que deveriam ser levados a Jundiaí acabarão tendo de ser transportados para hospitais de outros Municípios – alterando-se a equação até aqui existente.

Por consequência, cria-se também risco à saúde e à integridade física dos pacientes que normalmente seriam encaminhados a Jundiaí, mas passarão a ser encaminhados aos hospitais de outras cidades, que dentro da concepção integrada e regional do sistema de saúde podem não estar preparados e organizados para receber tais pacientes.

Ademais, a atribuição de responsabilidade às Concessionárias de Rodovias impactará de forma direta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados com o Estado de São Paulo.

Isso importaria o reequilíbrio de tais contratos – e o respectivo custo implicaria aumento da tarifa paga pelo usuário. Em outras palavras, todos os usuários, sejam eles moradores da região ou não, acabarão sofrendo os efeitos negativos e incalculáveis da Lei Municipal inconstitucional que ora se questiona.

Portanto, não há dúvidas acerca da presença do perigo de gravíssimos danos e riscos ao resultado útil do presente processo, caso a Lei Municipal nº 8.867/2017 ora impugnada não tenha sua eficácia suspensa de imediato.

Por outro lado, a suspensão da eficácia da Lei Municipal não provoca nenhum dano a quem quer que seja. Os atendimentos de urgência nas rodovias observam rigorosamente os protocolos médicos aplicáveis e a melhor técnica. Evidentemente, as concessionárias não têm nenhuma vantagem indevida em encaminhar certos pacientes aos hospitais de Jundiá. Busca-se exclusivamente o atendimento mais adequado às vítimas de acidentes. É esse o único interesse das concessionárias de rodovias: zelar pelo direito à vida.

Em caso de desrespeito aos protocolos médicos, as concessionárias inclusive estarão sujeitas a penalidades pela ARTESP, que é a agência reguladora competente para fiscalizar os seus serviços. Portanto, já existe uma sistemática que deve ser cumprida com rigor técnico. A Lei Municipal recém-editada apenas cria problemas e incertezas, dificultando as decisões técnicas, em prejuízo ao direito à vida e à saúde.

Assim, a Autora pede respeitosamente a concessão liminar da tutela de urgência, com o fim de **suspender para todos os fins e efeitos a eficácia da Lei Municipal de nº 8.867/2017 do Município de Jundiá (SP), até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.**

Reitera que, em situação análoga, esse E. TJSP proferiu decisão liminar na ADI nº 2080512-43.2017.8.26.0000 suspendendo os efeitos de lei municipal de São Bernardo do Campo. A v. decisão do em. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, d. Relator daquele feito, destacou que *“Diante dos termos e comandos da lei, especialmente o de impor às concessionárias de rodovias o pagamento dos valores correspondentes às despesas relativas aos atendimentos médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias”, nas condições que estabelece, afigura-se relevante o*

fls.	36
proc.	

fundamento da demanda. A norma obriga o pagamento de despesa pela empresa em princípio não responsável pelo custeio de atendimento médico de emergência necessitado por usuário, não importa a causa, mas que seja levado pela concessionária ao serviço médico de urgência ou emergência municipal". A v. decisão também reconheceu a urgência na suspensão dos efeitos daquela lei municipal, substancialmente idêntica à ora impugnada.

12. CONCLUSÃO

Em vista do exposto e do muito que será suprido, a Autora requer a citação do **Município de Jundiaí** (pessoa jurídica de direito público interno com sede na Avenida da Liberdade, s/n, Jardim Botânico, CEP 13214-900, Jundiaí-SP), na pessoa de seu Ilustre Procurador-Geral, para que, querendo, apresente resposta.

Requer, outrossim, a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, para que prestem informações (art. 6º da Lei Federal 9.868/1999).

Além disso, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, pede a intimação da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP** (Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, CEP 01451-011, São Paulo-SP) para que, na condição de agência reguladora dos serviços prestados pelas associadas da Autora, manifeste-se sobre a questão.

Encontram-se anexos os documentos suficientes a corroborar as alegações ora aduzidas, até mesmo porque o controle de constitucionalidade pode ser feito em tese, em vista da inequívoca afronta do texto legal ora questionado às Constituições Federal e Estadual. A Autora protesta, ademais, pela produção de todas as provas em direito admitidas (art. 9º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.868/1999).

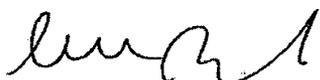
fls.	36
proc.	2251428132017826000

Ao final, pede para que seja proferida decisão que **declare a inconstitucionalidade** formal e material da integralidade da Lei Municipal nº 8.867/2017, do Município de Jundiá, pelos motivos expostos acima.

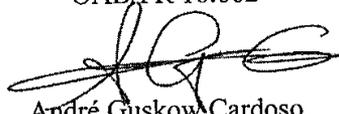
Dá à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.

Pede deferimento.

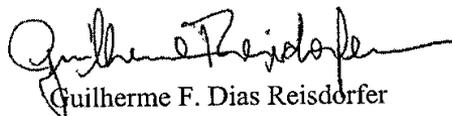
São Paulo, 19 de dezembro de 2017.



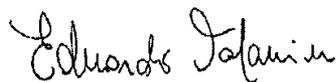
Cesar A. Guimarães Pereira
OAB/PR 18.662



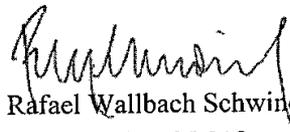
André Guskow Cardoso
OAB/PR 27.074



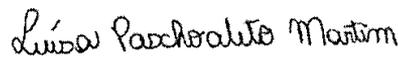
Guilherme F. Dias Reisdorfer
OAB/PR 42.475



Eduardo Talamini
OAB/PR 19.920



Rafael Wallbach Schwind
OAB/PR 35.318



Luísa Paschoaleto Martim
OAB/SP 374.325



fls. 800

fls.	78
proc.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2251428-13.2017.8.26.0000

Relator(a): **João Negrini Filho**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ABCR – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, que tem por objeto a Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí que “*Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas*”.

Sustenta a autora, preliminarmente, sua legitimidade ativa. No mérito, aduz que referida norma é inconstitucional, pois não trata de interesse local previsto no art. 30, I da Constituição Federal. O município não é competente para legislar sobre a proteção da saúde por ingerência direta de serviço público de transporte, uma vez que cabe à União e aos Estados, estes dentro de suas demarcações, a devida regulação. Ademais, o Estado de São Paulo, em razão da regra contida no art. 25, §1º da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição Estadual, concedeu diversas rodovias à exploração por meio de concessões e todas as condições regentes da atuação das concessionárias estão previstas no Edital e seus anexos, inclusive no tocante ao atendimento de emergência, não cabendo ao município criar obrigações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adicionais nem critérios que devam ser observados pelas concessionárias de rodovias na realização dos atendimentos de emergência. Acrescenta que a competência para legislar sobre defesa da saúde é concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Quanto ao encaminhamento do paciente para atendimento, alega que tal decisão é eminentemente técnica, e a intervenção na escolha da melhor conduta a ser adotada viola o direito à vida e à saúde garantidos pelos arts. 218 e 219 da Constituição Estadual. A cobrança de despesas relativas ao atendimento médico prestado a pacientes trazidos aos hospitais públicos de Jundiaí por ambulâncias a serviço das concessionárias de estradas e rodovias contraria o art. 222, V da Constituição Estadual que dispõe sobre a gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título e, de outro lado, afronta a integração e regionalização do sistema de saúde. Aponta, ainda, violação ao processo legislativo, uma vez que não houve participação direta da sociedade e das instituições interessadas por meio de audiência pública. Por fim, argumenta que existe violação aos arts. 4º e 163, II da Constituição Estadual, pois somente as concessionárias estariam sendo cobradas pelo atendimento médico e não todos aqueles que prestassem socorro em rodovias e estradas.

Destaca a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual pede a concessão da medida liminar para imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.867/2017.

Pois bem. Nos termos do art. 90, V, da Constituição Estadual, as associações ou entidades de classe são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 802
fls. 80
proc. 2

Em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O diploma legal em comento obriga o pagamento de despesa médica, decorrente de atendimento de emergência a usuário, por empresa aparentemente não responsável pelo seu custeio. Fica deferido, portanto, o pedido liminar para suspensão da eficácia da lei até julgamento final desta ação.

Observa-se que em caso análogo (ADIN nº 2080512-47.2018.8.26.0000 – Relator Des. João Carlos Saletti), foi concedida a medida liminar:

“3. Diante dos termos e comandos da lei, especialmente o de impor às concessionárias de rodovias o pagamento dos “valores correspondentes às despesas relativas aos atendimentos médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias”, nas condições que estabelece, afigura-se relevante o fundamento da demanda. A norma obriga o pagamento de despesa pela empresa em princípio não responsável pelo custeio de atendimento médico de emergência necessitado por usuário, não importa a causa, mas que seja levado pela concessionária ao serviço médico de urgência ou emergência municipal.

A motivação apresentada por si justifica entender presente igualmente o perigo na demora, a recomendar se suspenda a eficácia do dispositivo impugnado, assim possibilitando decisão segura mais adiante, no julgamento final da ação.

Assim, defiro o pedido de liminar.”



fls. 803

fls.	803
proc.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requisitem-se as informações ao Prefeito Municipal de Jundiaí e à Câmara Municipal de Jundiaí.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para manifestação sobre o ato normativo impugnado.

Após, à douda Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Intime-se.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

João Negrini Filho
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	82
proc.	

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JOÃO NEGRINI FILHO, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2251428-13.2017.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 2251428-13.2017.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8867/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. JOÃO NEGRINI FILHO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 10.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**,
pelo Procurador-Geral **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº
131.522; pelo Procurador Jurídico **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na
OAB/SP sob nº 85.061; e pelas Estagiárias **TAILANA RODRIGUES MESQUITA
TURCHETE**, RG 46.586.697-9 ; e **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7, seus
bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja
juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes
informações:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 12.270, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, *que autoriza cobrança, de concessionárias, de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas*, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.05/15 do PL), parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (fls.21 do PL), que se reportou ao órgão técnico jurídico da Edilidade, conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 77.984/2017, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2017, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade, conforme atesta o autógrafo assinado pelo presidente da Câmara Municipal da ocasião (fls. 26 do PL).

3. O Chefe do Executivo, no prazo preestipulado (07/11/17), houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por meio do Ofício GP.L nº252/2017 (fls. 27/31 do PL), sendo acompanhado pela Procuradoria Jurídica, que subscreveu as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 32/33 do PL).

4. Ato contínuo, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela aprovação do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 34 do PL).



5. O veto, contudo, foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2017, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8867, de 28 de novembro de 2017.

6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061**, os quais receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 08 de janeiro de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

TAILANA R. M. TURCHETE
Estagiária de Direito

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	85
proc.	

PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522 e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, possam atuar na em nome da Edilidade, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2251428-13.2017.8.26.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do E. TJ/SP.

Jundiaí, 08 de janeiro de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

fls.	36
proc.	

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	22514281320178260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	08/01/2018 16:33:10

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
--------------	---

Documentos

Petição*:	INFORMAÇÕES LEI 8867 2017.pdf
Procuração:	Procuração ADI Lei 8867- 2017.pdf
Documento 1:	PL 12270 - integra do processo legislativo.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ata de posse da mesa 2017.pdf

PUBLICAÇÃO - JUNTAR

fs.	87
proc.	

De: Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br> Sex, 19 de jan de 2018 08:46
Assunto: PUBLICAÇÃO - JUNTAR 1 anexo
Para: ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, Júlia Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>, Tailana Rodrigues Mesquita Turchete <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>

Data de Disponibilização: 19/01/2018
Data de Publicação: 22/01/2018
Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO
Página: 00019
Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. SEÇÃO III. Subseção II – Processos Entrados e dependentes ou não de preparo
Vara: Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial – Palácio Justiça – sala 145
Publicação: PROCESSOS ENTRADOS EM 19/12/2017
2251428-13.2017.8.26.0000; Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: Sao Paulo; Nº origem: 8867/2017; Assunto: Atos Administrativos; Autor: ABCR ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS; Advogado: Cesar Augusto Guimaraes Pereira (OAB: 198026/SP); Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai; Advogado: FABIO NADAL PEDRO (OAB: 131522/SP); Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP); Reu: Prefeito do Municipio de Jundiai;



Câmara Municipal
Jundiaí

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br



Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br



Fabio Nadal.jpg

17 KB



Publicação: 7.

Data de Disponibilização: 22/01/2018

Data de Publicação: 23/01/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 05851

**Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção V
Intimações de Despachos**

Vara: Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: DESPACHO

Nº 2251428-13.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: ABCR ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Reu: Prefeito do Municipio de Jundiai - Vistos. Trata-se de Acao Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ABCR Associacao Brasileira de Concessionarias de Rodovias, que tem por objeto a Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Camara Municipal de Jundiai que "Autoriza cobranca, de concessionarias de estradas e rodovias, de despesas medicas e hospitalares em razao de atendimento as pessoas removidas nas situacoes que especifica; e da providencias correlatas". Sustenta a autora, preliminarmente, sua legitimidade ativa. No merito, aduz que referida norma e inconstitucional, pois nao trata de interesse local previsto no art. 30, I da Constituicao Federal. O municipio nao e competente para legislar sobre a protecao da saude por ingerencia direta de servico publico de transporte, uma vez que cabe a Uniao e aos Estados, estes dentro de suas demarcacoes, a devida regulacao. Ademais, o Estado de Sao Paulo, em razao da regra contida no art. 25, §1º da Constituicao Federal e no art. 1º da Constituicao Estadual, concedeu diversas rodovias a exploracao por meio de concessoes e todas as condicoes regentes da atuacao das concessionarias estao previstas no Edital e seus anexos, inclusive no tocante ao atendimento de emergencia, nao cabendo ao municipio criar obrigacoes adicionais nem criterios que devam ser observados pelas concessionarias de rodovias na realizacao dos atendimentos de emergencia. Acrescenta que a competencia para legislar sobre defesa da saude e concorrente da Uniao, Estados e Distrito Federal. Quanto ao encaminhamento do paciente para atendimento, alega que tal decisao e eminentemente tecnica, e a intervencao na escolha da melhor conduta a ser adotada viola o direito a vida e a saude garantidos pelos arts. 218 e 219 da Constituicao Estadual. A cobranca de despesas relativas ao atendimento medico prestado a pacientes trazidos aos hospitais publicos de Jundiai por ambulancias a servico das concessionarias de estradas e rodovias contraria o art. 222, V da Constituicao Estadual que dispoe sobre a gratuidade dos servicos prestados, vedada a cobranca de despesas e taxas sob qualquer titulo e, de outro lado, afronta a integracao e regionalizacao do sistema de saude. Aponta, ainda, violacao ao processo legislativo, uma vez que nao houve participacao direta da sociedade e das



instituições interessadas por meio de audiência pública. Por fim, argumenta que existe violação aos arts. 4º e 163, II da Constituição Estadual, pois somente as concessionárias estariam sendo cobradas pelo atendimento médico e não todos aqueles que prestassem socorro em rodovias e estradas. Destaca a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual pede a concessão da medida liminar para imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.867/2017. Pois bem. Nos termos do art. 90, V, da Constituição Estadual, as associações ou entidades de classe são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais. Em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O diploma legal em comento obriga o pagamento de despesa médica, decorrente de atendimento de emergência a usuário, por empresa aparentemente não responsável pelo seu custeio. Fica deferido, portanto, o pedido liminar para suspensão da eficácia da lei até julgamento final desta ação. Observa-se que em caso análogo (ADIN nº 2080512-47.2018.8.26.0000 - Relator Des. João Carlos Saletti), foi concedida a medida liminar: "3. Diante dos termos e comandos da lei, especialmente o de impor as concessionárias de rodovias o pagamento dos "valores correspondentes as despesas relativas aos atendimentos médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, as pessoas trazidas por ambulâncias", nas condições que estabelece, afigura-se relevante o fundamento da demanda. A norma obriga o pagamento de despesa pela empresa em princípio não responsável pelo custeio de atendimento médico de emergência necessitado por usuário, não importa a causa, mas que seja levado pela concessionária ao serviço médico de urgência ou emergência municipal. A motivação apresentada por si justifica entender presente igualmente o perigo na demora, a recomendar se suspenda a eficácia do dispositivo impugnado, assim possibilitando decisão segura mais adiante, no julgamento final da ação. Assim, defiro o pedido de liminar." Requistem-se as informações ao Prefeito Municipal de Jundiaí e a Câmara Municipal de Jundiaí. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para manifestação sobre o ato normativo impugnado. Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Intime-se. Int. - Magistrado (a) João Negrini Filho - Adv: Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB: 198026/SP) - Fábio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



Publicação: 1. Lx 8667/2017

Data de Disponibilização: 22/01/2018

Data de Publicação: 23/01/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02319

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção III
Processos **Distribuídos**

Vara: Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Publicação: PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 18/12/2017 Conflito de competência 2 Mandado de Segurança Coletivo 1 Total 3

2251428-13.2017.8.26.0000; Processo Digital. Peticões para junta da devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; JOAO NEGRINI FILHO; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8867/2017; Atos Administrativos; Autor: ABCR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS; Advogado: Cesar Augusto Guimaraes Pereira (OAB: 198026/SP); Reu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí; Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP); Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061**/ SP); Reu: Prefeito do Município de Jundiaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	91
proc.	

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2251428-13.2017.8.26.0000

Requerente: Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias

Requerido: Prefeito Municipal de Jundiáí

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.867/2017 do Município de Jundiáí: instituição da possibilidade do Município cobrar das concessionárias de rodovias as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais a pessoas trazidas por ambulâncias e veículos dos Serviços de Atendimento aos Usuários de Concessionárias.

- 1) Inconstitucionalidade formal: inexistência de vício no devido processo legislativo constitucional. Ausência de violação ao art. 13 da Constituição Estadual. Violações eventuais a Lei Orgânica Municipal não são passíveis de aferição via controle concentrado de constitucionalidade.
- 2) Inconstitucionalidade material. 1. Violação aos dispositivos constitucionais que estabelecem ser do Poder Público a obrigação de prestar o serviço de saúde. Impossibilidade de repassar os custos a concessionárias de rodovias. 2. Violação ao equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão firmados pelo Estado, quando altera as obrigações das empresas concessionárias. 3. Violação à repartição constitucional de competências. Defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, e não revela interesse predominantemente local. 4. Violação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	92
proc.	

princípio da igualdade. Lei que cria obrigações para uma única espécie de pessoa jurídica de forma injustificada.

3) Parecer pela procedência do pedido.

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias tendo como alvo a **Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, do Município de Jundiáí**, que "Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica, e dá outras providências correlatas".

Em linhas gerais, o autor sustenta que o Município não tem competência para legislar sobre a matéria em questão, já que não reflete interesse estritamente local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do art. 144 da Constituição Estadual. Ressalta, ainda, que cabe à União explorar serviço de transporte rodoviário interestadual, bem como aos Estados explorar as rodovias estaduais, o que o faz por meio de concessões. Frisa que as condições das concessões compreendem os atendimentos de emergência e que a lei municipal ora contestada não poderia criar obrigações adicionais ou critérios outros a serem observados pelas concessionárias. Acrescenta que, no tocante ao aspecto defesa da saúde, também não está autorizada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	93
proc.	

edição de legislação municipal sobre o tema, já que o art. 24, XII, estabelece competência concorrente nesta seara. Observa que a lei também afronta os arts. 222, I, e 223 da Constituição Estadual, que tratam do sistema único de saúde.

Além disso, afirma que houve violação ao devido processo legislativo, uma vez que o projeto de lei foi aprovado sem que as Comissões Permanentes promovessem as audiências públicas necessárias para a participação da sociedade no processo legislativo, em afronta ao art. 38, §2º, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 13 da Constituição Bandeirante.

Completando, ressalta que houve afronta aos arts. 218 e 219 da Constituição Estadual, uma vez que a decisão sobre o encaminhamento do paciente é eminentemente técnica e já regulamentada no âmbito nacional, por meio de Portaria do Ministério da Saúde nº 2048/2002 e por meio da Resolução nº 2110/2014 do Conselho Federal de Medicina, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.

Assinala que também os arts. 219 e 222, V, da Constituição Estadual foram violados, ao retirar do Estado da responsabilidade pelo custeio do atendimento à saúde, que deve ser suportado pelo sistema único de saúde.

Para finalizar, aduz que a lei impugnada viola o princípio da igualdade, previsto nos arts. 4º e 163, II, ambos da Constituição Estadual, ao estabelecer obrigação apenas para as concessionárias, e não para qualquer outra pessoa que efetue socorro nas rodovias.

A medida liminar foi deferida (fls.800/803).

A Câmara Municipal de Jundiaí limitou-se a informar a respeito da regularidade do processo legislativo que culminou na edição da lei ora impugnada (fls.809/811).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	94
proc.	

O Prefeito Municipal ofertou manifestação, informando que vetou o projeto de lei em questão por entender que o Município não tem competência para legislar sobre a matéria em questão, já que não reflete o interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como pela competência da União e do Estado para legislar sobre serviço público de transporte, conforme dispõe os artigos 21, inc. XI, alínea "e", e art.25, § 1º, da Constituição Federal (fls.863/867).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, não se manifestou quanto ao mérito, por entender que o interesse em questão era meramente local (fls.877/878).

É o breve relato do essencial.

MÉRITO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Não se identifica violação a dispositivos constitucionais que digam respeito ao processo legislativo.

A autora afirma que a lei foi promulgada, após processo legislativo que teria contrariado as disposições do art. 13 da Constituição Estadual, norma que trata da atuação das comissões permanentes e temporárias junto ao Poder Legislativo, bem como o disposto no art. 38, §2º da Lei Orgânica do Município de Jundiáí.

A sua assertiva não procede.

A mera circunstância de não ter havido audiências públicas para o debate do projeto de lei em questão não representa afronta à Constituição Estadual. A Cartaz Paulista não traz qualquer exigência específica nesse sentido a ser seguida pelos Municípios para a aprovação de lei de tal natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	95
proc.	

No mais, as eventuais violações às normas da Lei Orgânica Municipal não são passíveis de controle de constitucionalidade pela via direta, já que podem representar tão-somente violação reflexa ao Texto Constitucional.

Lembre-se que qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição, tendo em vista que é “inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei” (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), e “a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade” (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Em suma, não há afronta ao devido processo legislativo constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, de Jundiaí, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. O Executivo é autorizado a proceder à cobrança, das Concessionárias de estradas e rodovias, dos valores correspondentes às despesas com atendimentos médicos e hospitalares prestados, nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTIs móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 886

fls.	96
proc.	

Parágrafo único. A cobrança far-se-á quando o estabelecimento público municipal de saúde, ao recepcionar a pessoa a ser atendida, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico, do acidente, ou do estado de saúde apresentado, constatar que esta poderia ter sido removida com segurança diretamente a:

I -- estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo da ocorrência objeto da remoção;

II -- estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

III -- estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a esclarecer a real situação que permitia o seu encaminhamento e remoção aos estabelecimentos enumerados nos incisos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. Os valores referidos no art. 1º serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO, protocolado em 05/04/2018 às 14:04, sob o número WPRO18002861574. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2251428-13-2017-8-26-0000 e código 8244A75.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	97
proc.	

materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão calculados com base nas tabelas do Sistema Único de Saúde-SUS e da Associação Médica Brasileira-AMB.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A norma ora impugnada não está em consonância com disposições da Constituição do Estado de São Paulo.

Em primeiro lugar, importa reconhecer que a lei é inconstitucional, porque compete ao Poder Público garantir o direito à saúde aos cidadãos e, por conseguinte, arcar com os seus custos.

Assim, consigne-se que a Constituição Paulista estabelece:

“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

2) acesso universal e igualitário as ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

(...)

4) atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 220. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	98
proc.	

Art. 222. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III – integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

(...)

Art. 224. Compete ao Sistema único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população". (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	99
proc.	

Anote-se que tais disposições encontram correspondência nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Assim, considerando que a prestação do serviço de saúde compete ao Poder Público, de todos os níveis, que a executa por meio do sistema único de saúde, depreende-se que padece de inconstitucionalidade lei municipal que deliberadamente transfere a empresa concessionária de serviço público o custeio do serviço de saúde, tal qual faz a lei ora contestada.

Demais disso, se, na regionalização e hierarquização do atendimento em saúde, há alguma distorção ou sobrecarga de tal atendimento para um ente federado, por exemplo, um Município, tal questão há de ser equacionada no âmbito do sistema único de saúde, com alteração, por exemplo, de repasses de verbas, e não simplesmente repassada a concessionárias de rodovias, que não integram o sistema único de saúde.

Por oportuno, é importante lembrar que a Lei nº 9.656/98, ao cuidar da saúde suplementar, já estabelece, em seu art. 32: "*Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS*".

Vale dizer: no tocante a vítimas de acidente que contam com planos de saúde, a própria lei federal tratou da questão relativa ao custeio.

Contudo, não é só.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	100
proc.	

A concessionária de rodovia estabelece uma relação jurídica com o Estado de São Paulo, que é regulada por contrato de concessão, precedido de licitação.

Quando a lei municipal busca repassar às empresas concessionárias estaduais novas obrigações não contempladas no contrato de concessão, isto é, o custeio das despesas de saúde com vítimas de acidentes por ela socorridas por meio do encaminhamento a unidades de saúde de Jundiaí, que, no entender deste Município, poderiam ser atendidas em outras cidades, evidentemente invade competência estadual e afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que vem resguardado pelos arts. 117 e 120 da Constituição Estadual.

Por conseguinte, também neste aspecto é inconstitucional.

De outra parte, a lei impugnada afronta o princípio federativo.

É preciso enfatizar que, nos termos do art. 144 da Constituição Estadual, os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, organizando-se por Lei Orgânica, "*atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*".

Dentre os princípios estabelecidos na Constituição da República, estão o princípio federativo e, conseqüentemente, a repartição constitucional de competências, que vem disciplinada exaustivamente na Lei Maior e deve ser obedecida pelos Municípios.

Neste sentido, o art. 24, VII, da Constituição Federal, estabelece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

Claro está, portanto que, em se tratando de defesa da saúde, a competência legislativa não é municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	101
proc.	

Portanto, a lei impugnada que invade esta seara também incorre em inconstitucionalidade neste aspecto, violando a repartição constitucional de competências.

E nem se diga que há espaço para o Município, nesta seara, legislar sobre assuntos de interesse local, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal.

O custeio dos serviços de saúde, que vem inserido no complexo sistema único de saúde, jamais poderia ser considerado tema de interesse predominantemente local.

Aliás, a Constituição Federal traz uma série de dispositivos sobre esta questão. A título de exemplo, cite-se o § 3º do art. 198:

“Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

(...)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas, estadual, distrital e municipal”.

O texto da Lei Maior deixa patente a complexidade do tema para a Federação e a ausência de interesse predominantemente local.

No mais, o próprio caso em tela evidencia não ser o tema de interesse substancialmente local. Se o Município de Jundiaí conclui que está arcando indevidamente com despesas de saúde que poderiam ser arcadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 892
fls. 102
proc. _____

por outros entes federativos, cujas unidades de saúde podem também se situar de forma próxima à rodovia na qual ocorrem os acidentes, a prestação do serviço de saúde dos acidentados na estrada não retrata o interesse local apenas de Jundiaí.

Lembre-se, ainda, que, em se tratando de Sistema Único de Saúde, a rede de atendimento é regionalizada, o que torna possível a construção de um hospital, por exemplo, que cuide de pessoas vítimas de traumas ortopédicos de diversas cidades de uma mesma região, justamente para aprimorar tal serviço.

Por conseguinte, não é porque um hospital de certo Município, em tese, reúne condições de atender acidentados, que todos os acidentados devam ser encaminhados para lá para atendimento. A especialização e a regionalização dos serviços podem recomendar sejam os atendimentos de vítimas de trânsito concentrados em um hospital regional de um dos Municípios destinado ao atendimento de um conjunto de Municípios.

Em síntese, a norma pelo Município de Jundiaí promulgada traz impactos para a vida e a saúde de cidadãos de outros Municípios.

Destarte, não estava autorizado o Município a legislar sobre a questão sob o fundamento de que cuidou de interesse local.

Por fim, ainda sob o enfoque do direito à igualdade, que vem previsto no art. 4º da Constituição Estadual, desponta claro dos autos que a lei contestada cria obrigação em desfavor de empresas concessionárias, mas não estabelece a mesma obrigação para outras pessoas jurídicas ou físicas que podem prestar o mesmo socorro a acidentados na mesma rodovia.

Ora, se uma ambulância de hospital privado estiver na rodovia e prestar socorro a vítima de acidente, encaminhando-a para hospital do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 893

fls.	103
proc.	

Município de Jundiaí, quando teria outras opções, nos termos da legislação contestada, contra o hospital não poderá se voltar o referido Município para realizar cobranças.

A norma combatida traz tratamentos díspares para pessoas que estão em idêntica situação.

Neste sentido, decidi esse Egrégio Tribunal em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Preliminar de ilegitimidade ativa da ABCR Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias Proponente que, ao contrário do afirmado pelo suscitante, representa todas as vinte concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo, não se tratando de “fração” da categoria representada. Não se tratando de ação direta de inconstitucionalidade de lei contestada em face da Constituição Federal, promovida perante o Supremo Tribunal Federal, é irrelevante a discussão quanto a autora ser, ou não, entidade de âmbito nacional (art. 90, V, CE). Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual Descabimento, pelos dois primeiros motivos Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 894

fls.	104
proc.	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.539, de 29 de março de 2017, do Município de São Bernardo do Campo, que "dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de estradas e rodovias em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica, e dá outras providências" Norma que obriga o pagamento de despesa pela empresa, em princípio não responsável pelo custeio de atendimento médico de emergência necessitado por usuário, não importando a causa, mas que seja levado pela concessionária ao serviço médico de urgência ou emergência municipal, nas situações que especifica. Prestação do serviço de saúde que cabe ao Poder Público (arts. 219, itens 2 e 4; 220, I, II, III, IV e V; 224, I, da Constituição Estadual, que encontram correspondência nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal), não os custos serem repassados para as concessionárias de rodovias, que não integram o sistema único de saúde. Ao repassar esses custos para as concessionárias de rodovias, a lei impugnada impõe novas obrigações não dispostas no contrato de concessão, invadindo a competência do Estado e afetando o seu equilíbrio econômico-financeiro (arts. 117 e 120 CE). Ao Estado compete dispor sobre as obrigações das concessionárias em suas rodovias Afronta, ademais, à isonomia, por impor a obrigação apenas às concessionárias, e não a outras pessoas jurídicas ou física sem idêntica situação, ou seja, que prestem socorro a vítima sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO, protocolado em 05/04/2018 às 14:04, sob o número WPRO18002861574. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2251428-13.2017.8.26.0000 e código 8244A75.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 895

105
OC.

rodovias, encaminhando-as ao hospital daquele Município Não bastasse, a matéria que trata do direito à saúde é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, não se tratando de interesse predominantemente local (art. 30, I a IX, CF), nos termos do art. 24 da Constituição Federal (aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 144 da CE). A lei impugnada, portanto, viola também a repartição de competências constitucionais, afrontando o princípio federativo. Ação julgada procedente." (TJSP, ADIn 2080512-43.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, v.u., j. 28 de fevereiro de 2018).

Deste modo, conclui-se que o julgamento de procedência se impõe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, aguarda-se a **procedência da presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, do Município de Jundiaí.**

São Paulo, 28 de março de 2018.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

aca/crm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILO SPINOLA SALGADO FILHO, protocolado em 05/04/2018 às 14:04, sob o número WPRO18002861574. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2251428-13.2017.8.26.0000 e código 8244A75.



AASP

**Associação dos Advogados
de São Paulo**

Data impressão: sexta-feira
maio de 2018 - 09h20
Associado: FABIO NADAL PEDI
OAB: 131522

fis.	106
pro.	C
	Fury

1. TJ-SP

Disponibilização: sexta-feira, 4 de maio de 2018.

Arquivo: 759

Publicação: 57

**SEÇÃO III Subseção VII - Próximos
Julgamentos Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da
Justiça - sala 309**

PRÓXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do(a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 16 DE MAIO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. 35 - 2251428-13.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator João

Negrini Filho - Autor: ABCR ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE
RODOVIAS - Réu: Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí - Réu: Prefeito do Município de Jundiaí -
Advogado: Cesar Augusto Guimarães Pereira
(OAB: 198026/SP) - Advogado: **Fabio Nadal
Pedro** (OAB: **131522**/SP) (Fls: 812) - Advogado:
Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 812) -
Advogada: Ana Lucia Monzem (OAB: 125015/SP) -
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB:
225362/SP)

fls. 107
proc. aut



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls. 904 108
proc. _____

Registro: 2018.0000366536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ABCR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

João Negrini Filho
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls. 006
fls. 109

Comarca: SÃO PAULO

Autor: ABCR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – LEI Nº 8.867, DE 28 DE
NOVEMBRO DE 2017, QUE “AUTORIZA
COBRANÇA, DE CONCESSIONÁRIAS DE
ESTRADAS E RODOVIAS, DE DESPESAS
MÉDICAS E HOSPITALARES EM RAZÃO DE
ATENDIMENTO ÀS PESSOAS REMOVIDAS NAS
SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” – PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE SAÚDE QUE CABE AO PODER
PÚBLICO – ARTS. 219, 2 E 4, 220, 222, I, II, III, IV
E V, 223, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) –
CUSTOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS
ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE NÃO INTEGRAM O
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – IMPOSIÇÃO QUE
AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO –
INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO –
AFRONTA À ISONOMIA POR IMPOR
OBRIGAÇÃO APENAS ÀS CONCESSIONÁRIAS –
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTO
FEDERATIVO – COMPETÊNCIA
CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E
DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR
SOBRE DEFESA À SAÚDE (ART. 24, XII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS
MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls	110
05/09/18	

INTERESSE LOCAL (ART. 30, I DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ABCR – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, que tem por objeto a Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí que *“Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas”*.

Sustenta a autora, preliminarmente, sua legitimidade ativa. No mérito, aduz que referida norma é inconstitucional, pois não trata de interesse local previsto no art. 30, I da Constituição Federal. O município não é competente para legislar sobre a proteção da saúde por ingerência direta de serviço público de transporte, uma vez que cabe à União e aos Estados, estes dentro de suas demarcações, a devida regulação. Ademais, o Estado de São Paulo, em razão da regra contida no art. 25, §1º da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição Estadual, disponibilizou diversas rodovias à exploração por meio de concessões e todas as condições regentes da atuação das concessionárias estão previstas no Edital e seus anexos, inclusive no tocante ao atendimento de emergência, não cabendo ao município criar obrigações adicionais nem critérios que devam ser observados pelas concessionárias de rodovias na realização dos atendimentos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls	111
recor	

emergência. Acrescenta que a competência para legislar sobre defesa da saúde é concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Quanto ao encaminhamento do paciente para atendimento, alega que tal decisão é eminentemente técnica, e a intervenção na escolha da melhor conduta a ser adotada viola o direito à vida e à saúde garantidos pelos arts. 218 e 219 da Constituição Estadual. A cobrança de despesas relativas ao atendimento médico prestado a pacientes trazidos aos hospitais públicos de Jundiaí por ambulâncias a serviço das concessionárias de estradas e rodovias contraria o art. 222, V da Constituição Estadual que dispõe sobre a gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título e, de outro lado, afronta a integração e regionalização do sistema de saúde. Aponta, ainda, violação ao processo legislativo, uma vez que não houve participação direta da sociedade e das instituições interessadas por meio de audiência pública. Por fim, argumenta que existe violação aos arts. 4º e 163, II da Constituição Estadual, pois somente as concessionárias estariam sendo cobradas pelo atendimento médico e não todos aqueles que prestassem socorro em rodovias e estradas.

A liminar foi deferida (fls. 800/803).

A Câmara Municipal de Jundiaí, por seu Presidente, prestou informações às fls. 809/811, discorrendo sobre o processo legislativo, mencionando que houve parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e veto do Chefe do Executivo, que foi rejeitado, promulgando-se a lei impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	112
PROC.	
fls. 908	

O Prefeito do Município de Jundiaí também prestou informações, pugnando pela procedência da ação, pois a norma em discussão excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, sendo possível ao município apenas complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo. Aponta violação aos arts. 21, XI, “e”, 24, XII, 25, §1º e 30, I da Constituição Federal e os arts. 111, 114, 219 e 222 da Constituição Estadual (fls. 863/867).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo impugnado pelo fato de se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 877/878).

A digna Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer opinando pela procedência da ação (fls.881/895).

É o relatório.

Preliminarmente, consigne-se que a análise aqui fica limitada ao exame da existência de incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição do Estado de São Paulo, sendo inviável o confronto com leis municipais ou infraconstitucionais.

A alegação de vício formal merece ser afastada de plano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls. 113
proc.
fls. 909

pois a Constituição Estadual não condiciona a aprovação de leis à atuação expressa das comissões permanentes ou temporárias da Câmara Municipal, tampouco exige a realização de audiências públicas.

Passa-se ao mérito.

A ação é procedente.

A Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, possui o seguinte teor:

"LEI N.º 8.867, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a proceder à cobrança, das Concessionárias de estradas e rodovias, dos valores correspondentes às despesas com atendimentos médicos e hospitalares prestados, nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTIs móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Parágrafo único. A cobrança far-se-á quando o estabelecimento público municipal de saúde, ao recepcionar a pessoa a ser atendida, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico, do acidente, ou do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls. 114
proc.
fls. 910

estado de saúde apresentado, constatar que esta poderia ter sido removida com segurança diretamente a:

I – estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo da ocorrência objeto da remoção;

II – estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

III – estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a (Lei nº 8.867, de 28/11/2017 – fls. 2) esclarecer a real situação que permitia o seu encaminhamento e remoção aos estabelecimentos enumerados nos incisos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. Os valores referidos no art. 1º serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão calculados com base nas tabelas do Sistema Único de Saúde-SUS e da Associação Médica Brasileira-AMB.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, a Constituição Estadual garante aos cidadãos o direito à saúde, mediante acesso universal e de forma gratuita:

“Artigo 219- A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	115
prós.	911

(...)

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220- As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

(...)

Artigo 222- As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I- descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II- municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III- integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV- universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V- gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

(...)

Artigo 223- Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls 116
proc. fls. 912

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

(...)

Referidos dispositivos encontram correspondência nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

No caso da lei em comento, o custeio do serviço de saúde é transferido à empresa concessionária de serviço público, em total afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, pois a prestação de serviço de saúde compete ao Poder Público, em todas as esferas.

Assim, os custos dessa prestação de serviço de natureza pública não podem ser repassados para as concessionárias de rodovias, que não integram o sistema único de saúde.

Ademais, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, que regula a prestação de serviço suplementar de saúde estabelece que: *“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde SUS”*.

Ou seja, como bem observou a D. Procuradoria Geral de Justiça: *“...no tocante a vítimas de acidente que contam com planos de saúde, a própria lei federal tratou da questão relativa ao custeio.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	117
proc.	
fls.	913

Deve-se acrescentar que as concessionárias de rodovias possuem uma relação jurídica com o Estado de São Paulo, firmada através de contrato de concessão, precedido de licitação, e o repasse de obrigações não pactuadas anteriormente afeta o equilíbrio econômico-financeiro, resguardado pelos arts. 117 e 120 da Constituição Estadual.

Quanto a isto, convém citar trecho do voto do I. Des. João Carlos Saletti, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2080512-43.2017.8.26.0000: “(...). *Ao Estado compete dispor sobre as obrigações das concessionárias em suas rodovias. Se o Município impõe às empresas obrigações não pactuadas após procedimento licitatório, invade a competência estadual e “afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que vem resguardado pelos arts. 117 e 120 da Constituição Estadual”, como pondera a douta Procuradoria Geral de Justiça.*”

De outro lado, fere-se o princípio da isonomia, uma vez que impõe apenas às concessionárias a obrigação de ressarcir o atendimento médico, não fazendo referência a qualquer outra pessoa física ou jurídica que eventualmente preste socorro a vítimas em rodovias e que as encaminhe a hospital do Município.

A lei impugnada afronta, ainda, o princípio federativo, não havendo que se falar em interesse local, tal como prevê o art. 30, I da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	118
proc.	
fls.	914

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral de Justiça ponderou que: *“É preciso enfatizar que, nos termos do art. 144 da Constituição Estadual, os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, organizando-se por Lei Orgânica, “atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”. Dentre os princípios estabelecidos na Constituição da República, estão o princípio federativo e, conseqüentemente, a repartição constitucional de competências, que vem disciplinada exaustivamente na Lei Maior e deve ser obedecida pelos Municípios. Neste sentido, o art. 24, VII, da Constituição Federal, estabelece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde. Claro está, portanto que, em se tratando de defesa da saúde a competência legislativa não é municipal. Portanto, a lei impugnada que invade esta seara também incorre em inconstitucionalidade neste aspecto, violando a repartição constitucional de competências. E nem se diga que há espaço para o Município, nesta seara, legislar sobre assuntos de interesse local, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal. O custeio dos serviços de saúde, que vem inserindo no complexo sistema único de saúde, jamais poderia ser considerado tema de interesse predominantemente local.”*

Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade da Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017.

O C. Órgão Especial já se manifestou em caso análogo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls. 119
proc. _____
fls. 915

dos autos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Preliminar de ilegitimidade ativa da ABCR – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – Proponente que, ao contrário do afirmado pelo suscitante, representa todas as vinte concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo, não se tratando de "fração" da categoria representada – Não se tratando de ação direta de inconstitucionalidade de lei contestada em face da Constituição Federal, promovida perante o Supremo Tribunal Federal, é irrelevante a discussão quanto a autora ser, ou não, entidade de âmbito nacional (art. 90, V, CE) – Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.539, de 29 de março de 2017, do Município de São Bernardo do Campo, que "dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de estradas e rodovias em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica, e dá outras providências" – Norma que obriga o pagamento de despesa pela empresa, em princípio não responsável pelo custeio de atendimento médico de emergência necessitado por usuário, não importando a causa, mas que seja levado pela concessionária ao serviço médico de urgência ou emergência municipal, nas situações que especifica – Prestação do serviço de saúde que cabe ao Poder Público (arts. 219, itens 2 e 4; 220, I, II, III, IV e V; 224, I, da Constituição Estadual, que encontram correspondência nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal), não podendo os custos serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	120
proc.	
fls.	916

repassados para as concessionárias de rodovias, que não integram o sistema único de saúde – Ao repassar esses custos para as concessionárias de rodovias, a lei impugnada impõe novas obrigações não dispostas no contrato de concessão, invadindo a competência do Estado e afetando o seu equilíbrio econômico-financeiro (arts. 117 e 120 CE) – Ao Estado compete dispor sobre as obrigações das concessionárias em suas rodovias – Afronta, ademais, à isonomia, por impor a obrigação apenas às concessionárias, e não a outras pessoas jurídicas ou físicas em idêntica situação, ou seja, que prestem socorro a vítimas em rodovias, encaminhando-as ao hospital daquele Município – Não bastasse, a matéria que trata do direito à saúde é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, não se tratando de interesse predominantemente local (art. 30, I a IX, CF), nos termos do art. 24 da Constituição Federal (aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 144 da CE) – A lei impugnada, portanto, viola também a repartição de competências constitucionais, afrontando o princípio federativo. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080512-43.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 09/03/2018)

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, do Município de Jundiaí.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator

fls.	121
proc.	

Publicação: 1. Lei 8867/17

Data de Disponibilização: 29/05/2018

Data de Publicação: 30/05/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02383

Local: DJSP - **CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX**
Intimações de **Acórdãos**

Vara: Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2251428-13.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: ABCR ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiá - Reu: Prefeito do Municipio de Jundiá - Magistrado (a) Joao Negrini Filho - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE. V.U. - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICIPIO DE JUNDIAI LEI Nº 8.867, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE "AUTORIZA COBRANCA, DE CONCESSIONARIAS DE ESTRADAS E RODOVIAS, DE DESPESAS MEDICAS E HOSPITALARES EM RAZAO DE ATENDIMENTO AS PESSOAS REMOVIDAS NAS SITUACOES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS" PRESTACAO DE SERVICO DE SAUDE QUE CABE AO PODER PUBLICO ARTS. 219, 2 E 4, 220, 222, I, II, III, IV E V, 223, I, DA CONSTITUICAO ESTADUAL) CUSTOS QUE NAO PODEM SER REPASSADOS AS CONCESSIONARIAS QUE NAO INTEGRAM O SISTEMA UNICO DE SAUDE IMPOSICAO QUE AFETA O EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCIERO DO CONTRATO DE CONCESSAO INVASAO DA COMPETENCIA DO ESTADO AFRONTA A ISONOMIA POR IMPOR OBRIGACAO APENAS AS CONCESSIONARIAS VIOLACAO DO PRINCIPIO DO PACTO FEDERATIVO COMPETENCIA CONCORRENTE DA UNIAO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA A SAUDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUICAO FEDERAL, APLICAVEL AOS MUNICIPIOS POR FORCA DO ART. 144 DA CONSTITUICAO ESTADUAL) AUSENCIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I DA CONSTITUICAO FEDERAL) - ACAO JULGADA PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUÍA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolucao nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Cesar Augusto Guimaraes Pereira (OAB: 198026/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Ana Lucia Monzem (OAB: 125015/SP) - Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/ SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

fls.	122
proc.	10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 5 de julho de 2018.

Ofício n.º 2082- A/2018-sdl
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 8867/2017 -
 Autor: ABCR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

fls.	123
proc.	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

Registro: 2018.0000366536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ABCR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

João Negrini Filho
Assinatura Eletrônica

fls.	124
proc.	J



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

Comarca: SÃO PAULO
Autor: ABCR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS
Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – LEI Nº 8.867, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE “AUTORIZA COBRANÇA, DE CONCESSIONÁRIAS DE ESTRADAS E RODOVIAS, DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES EM RAZÃO DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS REMOVIDAS NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE QUE CABE AO PODER PÚBLICO – ARTS. 219, 2 E 4, 220, 222, I, II, III, IV E V, 223, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – CUSTOS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE NÃO INTEGRAM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – IMPOSIÇÃO QUE AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO – INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO – AFRONTA À ISONOMIA POR IMPOR OBRIGAÇÃO APENAS ÀS CONCESSIONÁRIAS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA À SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	125
proc.	07

**INTERESSE LOCAL (ART. 30, I DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - AÇÃO JULGADA
 PROCEDENTE.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ABCR – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, que tem por objeto a Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí que *“Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas”*.

Sustenta a autora, preliminarmente, sua legitimidade ativa. No mérito, aduz que referida norma é inconstitucional, pois não trata de interesse local previsto no art. 30, I da Constituição Federal. O município não é competente para legislar sobre a proteção da saúde por ingerência direta de serviço público de transporte, uma vez que cabe à União e aos Estados, estes dentro de suas demarcações, a devida regulação. Ademais, o Estado de São Paulo, em razão da regra contida no art. 25, §1º da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição Estadual, disponibilizou diversas rodovias à exploração por meio de concessões e todas as condições regentes da atuação das concessionárias estão previstas no Edital e seus anexos, inclusive no tocante ao atendimento de emergência, não cabendo ao município criar obrigações adicionais nem critérios que devam ser observados pelas concessionárias de rodovias na realização dos atendimentos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	126
proc.	JP

emergência. Acrescenta que a competência para legislar sobre defesa da saúde é concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Quanto ao encaminhamento do paciente para atendimento, alega que tal decisão é eminentemente técnica, e a intervenção na escolha da melhor conduta a ser adotada viola o direito à vida e à saúde garantidos pelos arts. 218 e 219 da Constituição Estadual. A cobrança de despesas relativas ao atendimento médico prestado a pacientes trazidos aos hospitais públicos de Jundiaí por ambulâncias a serviço das concessionárias de estradas e rodovias contraria o art. 222, V da Constituição Estadual que dispõe sobre a gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título e, de outro lado, afronta a integração e regionalização do sistema de saúde. Aponta, ainda, violação ao processo legislativo, uma vez que não houve participação direta da sociedade e das instituições interessadas por meio de audiência pública. Por fim, argumenta que existe violação aos arts. 4º e 163, II da Constituição Estadual, pois somente as concessionárias estariam sendo cobradas pelo atendimento médico e não todos aqueles que prestassem socorro em rodovias e estradas.

A liminar foi deferida (fls. 800/803).

A Câmara Municipal de Jundiaí, por seu Presidente, prestou informações às fls. 809/811, discorrendo sobre o processo legislativo, mencionando que houve parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e veto do Chefe do Executivo, que foi rejeitado, promulgando-se a lei impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	127
proc.	08

O Prefeito do Município de Jundiaí também prestou informações, pugnano pela procedência da ação, pois a norma em discussão excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, sendo possível ao município apenas complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo. Aponta violação aos arts. 21, XI, “e”, 24, XII, 25, §1º e 30, I da Constituição Federal e os arts. 111, 114, 219 e 222 da Constituição Estadual (fls. 863/867).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo impugnado pelo fato de se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 877/878).

A digna Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer opinando pela procedência da ação (fls.881/895).

É o relatório.

Preliminarmente, consigne-se que a análise aqui fica limitada ao exame da existência de incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição do Estado de São Paulo, sendo inviável o confronto com leis municipais ou infraconstitucionais.

A alegação de vício formal merece ser afastada de plano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	128
proc.	<i>[assinatura]</i>

pois a Constituição Estadual não condiciona a aprovação de leis à atuação expressa das comissões permanentes ou temporárias da Câmara Municipal, tampouco exige a realização de audiências públicas.

Passa-se ao mérito.

A ação é procedente.

A Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, possui o seguinte teor:

“LEI N.º 8.867, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a proceder à cobrança, das Concessionárias de estradas e rodovias, dos valores correspondentes às despesas com atendimentos médicos e hospitalares prestados, nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTIs móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

Parágrafo único. A cobrança far-se-á quando o estabelecimento público municipal de saúde, ao receber a pessoa a ser atendida, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico, do acidente, ou do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	129
proc.	

estado de saúde apresentado, constatar que esta poderia ter sido removida com segurança diretamente a:

I – estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo da ocorrência objeto da remoção;

II – estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

III – estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a (Lei nº 8.867, de 28/11/2017 – fls. 2) esclarecer a real situação que permitia o seu encaminhamento e remoção aos estabelecimentos enumerados nos incisos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. Os valores referidos no art. 1º serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares, bem como as remoções posteriores eventualmente necessárias.

Parágrafo único. Os valores a serem cobrados serão calculados com base nas tabelas do Sistema Único de Saúde-SUS e da Associação Médica Brasileira-AMB.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, a Constituição Estadual garante aos cidadãos o direito à saúde, mediante acesso universal e de forma gratuita:

“Artigo 219- A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	130
proc.	

(...)

2 - *acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*

(...)

4 - *atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

Artigo 220- As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

(...)

Artigo 222- As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I- descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II- municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III- integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV- universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V- gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

(...)

Artigo 223- Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	131
proc.	<i>[assinatura]</i>

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

(...)

Referidos dispositivos encontram correspondência nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

No caso da lei em comento, o custeio do serviço de saúde é transferido à empresa concessionária de serviço público, em total afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, pois a prestação de serviço de saúde compete ao Poder Público, em todas as esferas.

Assim, os custos dessa prestação de serviço de natureza pública não podem ser repassados para as concessionárias de rodovias, que não integram o sistema único de saúde.

Ademais, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, que regula a prestação de serviço suplementar de saúde estabelece que: *“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde SUS”*.

Ou seja, como bem observou a D. Procuradoria Geral de Justiça: *“...no tocante a vítimas de acidente que contam com planos de saúde, a própria lei federal tratou da questão relativa ao custeio.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

Deve-se acrescentar que as concessionárias de rodovias possuem uma relação jurídica com o Estado de São Paulo, firmada através de contrato de concessão, precedido de licitação, e o repasse de obrigações não pactuadas anteriormente afeta o equilíbrio econômico-financeiro, resguardado pelos arts. 117 e 120 da Constituição Estadual.

Quanto a isto, convém citar trecho do voto do I. Des. João Carlos Saletti, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2080512-43.2017.8.26.0000: “(...). *Ao Estado compete dispor sobre as obrigações das concessionárias em suas rodovias. Se o Município impõe às empresas obrigações não pactuadas após procedimento licitatório, invade a competência estadual e “afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que vem resguardado pelos arts. 117 e 120 da Constituição Estadual”, como pondera a douta Procuradoria Geral de Justiça.*”

De outro lado, fere-se o princípio da isonomia, uma vez que impõe apenas às concessionárias a obrigação de ressarcir o atendimento médico, não fazendo referência a qualquer outra pessoa física ou jurídica que eventualmente preste socorro a vítimas em rodovias e que as encaminhe a hospital do Município.

A lei impugnada afronta, ainda, o princípio federativo, não havendo que se falar em interesse local, tal como prevê o art. 30, I da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	133
proc.	

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral de Justiça ponderou que: *“É preciso enfatizar que, nos termos do art. 144 da Constituição Estadual, os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, organizando-se por Lei Orgânica, “atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”. Dentre os princípios estabelecidos na Constituição da República, estão o princípio federativo e, conseqüentemente, a repartição constitucional de competências, que vem disciplinada exaustivamente na Lei Maior e deve ser obedecida pelos Municípios. Neste sentido, o art. 24, VII, da Constituição Federal, estabelece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde. Claro está, portanto que, em se tratando de defesa da saúde a competência legislativa não é municipal. Portanto, a lei impugnada que invade esta seara também incorre em inconstitucionalidade neste aspecto, violando a repartição constitucional de competências. E nem se diga que há espaço para o Município, nesta seara, legislar sobre assuntos de interesse local, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal. O custeio dos serviços de saúde, que vem inserindo no complexo sistema único de saúde, jamais poderia ser considerado tema de interesse predominantemente local.”*

Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade da Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017.

O C. Órgão Especial já se manifestou em caso análogo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

fls.	134
PROC.	

dos autos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Preliminar de ilegitimidade ativa da ABCR – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – Proponente que, ao contrário do afirmado pelo suscitante, representa todas as vinte concessionárias de Rodovias do Estado de São Paulo, não se tratando de "fração" da categoria representada – Não se tratando de ação direta de inconstitucionalidade de lei contestada em face da Constituição Federal, promovida perante o Supremo Tribunal Federal, é irrelevante a discussão quanto a autora ser, ou não, entidade de âmbito nacional (art. 90, V, CE) – Preliminar afastada. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.539, de 29 de março de 2017, do Município de São Bernardo do Campo, que "dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de estradas e rodovias em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica, e dá outras providências" – Norma que obriga o pagamento de despesa pela empresa, em princípio não responsável pelo custeio de atendimento médico de emergência necessitado por usuário, não importando a causa, mas que seja levado pela concessionária ao serviço médico de urgência ou emergência municipal, nas situações que especifica – Prestação do serviço de saúde que cabe ao Poder Público (arts. 219, itens 2 e 4; 220, I, II, III, IV e V; 224, I, da Constituição Estadual, que encontram correspondência nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal), não podendo os custos serem

fls.	135
proc.	0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade nº 2251428-13.2017.8.26.0000
Voto nº 23.391

repassados para as concessionárias de rodovias, que não integram o sistema único de saúde – Ao repassar esses custos para as concessionárias de rodovias, a lei impugnada impõe novas obrigações não dispostas no contrato de concessão, invadindo a competência do Estado e afetando o seu equilíbrio econômico-financeiro (arts. 117 e 120 CE) – Ao Estado compete dispor sobre as obrigações das concessionárias em suas rodovias – Afronta, ademais, à isonomia, por impor a obrigação apenas às concessionárias, e não a outras pessoas jurídicas ou físicas em idêntica situação, ou seja, que prestem socorro a vítimas em rodovias, encaminhando-as ao hospital daquele Município – Não bastasse, a matéria que trata do direito à saúde é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, não se tratando de interesse predominantemente local (art. 30, I a IX, CF), nos termos do art. 24 da Constituição Federal (aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 144 da CE) – A lei impugnada, portanto, viola também a repartição de competências constitucionais, afrontando o princípio federativo. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080512-43.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 09/03/2018)

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, do Município de Jundiaí.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator



Consulta de Processos do 2º Grau

fls. 136
proc. 8

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2251428-13.2017.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8867/2017
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: JOÃO NEGRINI FILHO
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 10.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

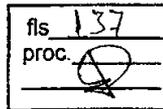
Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: ABCR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS
 Advogado: Cesar Augusto Guimarães Pereira
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

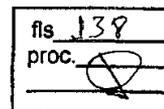
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
31/08/2018	Processo encaminhado para o Arquivo <i>Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]</i>
31/08/2018	Ofício Juntado
31/08/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada</i>
31/08/2018	Ofício Juntado
31/08/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada</i>
20/08/2018	Expedido Termo <i>Juntada AR</i>
20/08/2018	Expedido Termo <i>Juntada AR</i>
20/08/2018	Expedido Termo <i>Juntada AR</i>
30/07/2018	Expedido Ofício <i>remessa ofício</i>
30/07/2018	Expedido Ofício <i>remessa ofício</i>



Data	Movimento
05/07/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
05/07/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
02/07/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Trânsito em julgado <i>Trânsito em Julgado</i>
30/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 29/05/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2585</i>
29/05/2018	Prazo
29/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
25/05/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00478273-6 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 25/05/2018 13:54</i>
22/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 21/05/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2579</i>
21/05/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
18/05/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000366536, com 13 folhas.</i>
18/05/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico Dr. João Negrini Filho (Relator Sorteado)</i>
16/05/2018	Procedência
16/05/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>
07/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 04/05/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2568</i>
02/05/2018	Inclusão em Pauta <i>Para 16/05/2018</i>
27/04/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
27/04/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>Despacho à Mesa</i>
17/04/2018	Juntada(o) - AR
17/04/2018	Expedido Termo <i>Juntada AR</i>
09/04/2018	Conclusos para o Relator
09/04/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
07/04/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00286157-4 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 05/04/2018 14:04</i>
07/04/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
19/03/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
14/03/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00199994-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/03/2018 15:30</i>
14/03/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
08/03/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00175721-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 07/03/2018 12:14</i>
08/03/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
22/02/2018	Mandado Juntado
22/02/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
17/02/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00108566-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 16/02/2018 16:36</i>
17/02/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
15/02/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
08/02/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
01/02/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00059573-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 31/01/2018 18:20</i>
01/02/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
01/02/2018	Informação <i>Remessa - Ofício</i>
29/01/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Sollicita Informações e Comunica Liminar A</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
22/01/2018	Prazo



Data	Movimento
22/01/2018	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
22/01/2018	Publicado em Disponibilizado em 19/01/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2501
08/01/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00003260-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 08/01/2018 16:33
08/01/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
08/01/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
08/01/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
19/12/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
19/12/2017	

Despacho
Vistos. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ABCR Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, que tem por objeto a Lei nº 8.867, de 28 de novembro de 2017, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiá que "Autoriza cobrança, de concessionárias de estradas e rodovias, de despesas médicas e hospitalares em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica; e dá providências correlatas". Sustenta a autora, preliminarmente, sua legitimidade ativa. No mérito, aduz que referida norma é inconstitucional, pois não trata de interesse local previsto no art. 30, I da Constituição Federal. O município não é competente para legislar sobre a proteção da saúde por ingerência direta de serviço público de transporte, uma vez que cabe à União e aos Estados, estes dentro de suas demarcações, a devida regulação. Ademais, o Estado de São Paulo, em razão da regra contida no art. 25, §1º da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição Estadual, concedeu diversas rodovias à exploração por meio de concessões e todas as condições regentes da atuação das concessionárias estão previstas no Edital e seus anexos, inclusive no tocante ao atendimento de emergência, não cabendo ao município criar obrigações adicionais nem critérios que devam ser observados pelas concessionárias de rodovias na realização dos atendimentos de emergência. Acrescenta que a competência para legislar sobre defesa da saúde é concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Quanto ao encaminhamento do paciente para atendimento, alega que tal decisão é eminentemente técnica, e a intervenção na escolha da melhor conduta a ser adotada viola o direito à vida e à saúde garantidos pelos arts. 218 e 219 da Constituição Estadual. A cobrança de despesas relativas ao atendimento médico prestado a pacientes trazidos aos hospitais públicos de Jundiá por ambulâncias a serviço das concessionárias de estradas e rodovias contraria o art. 222, V da Constituição Estadual que dispõe sobre a gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título e, de outro lado, afronta a integração e regionalização do sistema de saúde. Aponta, ainda, violação ao processo legislativo, uma vez que não houve participação direta da sociedade e das instituições interessadas por meio de audiência pública. Por fim, argumenta que existe violação aos arts. 4º e 163, II da Constituição Estadual, pois somente as concessionárias estariam sendo cobradas pelo atendimento médico e não todos aqueles que prestassem socorro em rodovias e estradas. Destaca a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual pede a concessão da medida liminar para imediata suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.867/2017. Pois bem. Nos termos do art. 90, V, da Constituição Estadual, as associações ou entidades de classe são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais. Em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora. O diploma legal em comento obriga o pagamento de despesa médica, decorrente de atendimento de emergência a usuário, por empresa aparentemente não responsável pelo seu custeio. Fica deferido, portanto, o pedido liminar para suspensão da eficácia da lei até julgamento final desta ação. Observa-se que em caso análogo (ADIN nº 2080512-47.2018.8.26.0000 - Relator Des. João Carlos Saletti), foi concedida a medida liminar: "3. Diante dos termos e comandos da lei, especialmente o de impor às concessionárias de rodovias o pagamento dos "valores correspondentes às despesas relativas aos atendimentos médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias", nas condições que estabelece, afigura-se relevante o fundamento da demanda. A norma obriga o pagamento de despesa pela empresa em princípio não responsável pelo custeio de atendimento médico de emergência necessitado por usuário, não importa a causa, mas que seja levado pela concessionária ao serviço médico de urgência ou emergência municipal. A motivação apresentada por si justifica entender presente igualmente o perigo na demora, e recomendar se suspenda a eficácia do dispositivo impugnado, assim possibilitando decisão segura mais adiante, no julgamento final da ação. Assim, defiro o pedido de liminar." Requistem-se as informações ao Prefeito Municipal de Jundiá e à Câmara Municipal de Jundiá. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para manifestação sobre o ato normativo impugnado. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Intime-se. Int.

19/12/2017	Conclusões para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) JOÃO NEGRINI FILHO
19/12/2017	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11855 - João Negrini Filho
19/12/2017	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
19/12/2017	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

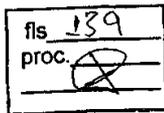
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
08/01/2018	Presta Informações
31/01/2018	Petições Diversas
16/02/2018	Presta Informações
07/03/2018	Petições Diversas
13/03/2018	Petições Diversas
05/04/2018	Parecer da PGJ
25/05/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	João Negrini Filho (23391)
2º	Sérgio Rui



3º	Salles Rossi
4º	Ricardo Anafe
5º	Alvaro Passos
6º	Beretta da Silveira
7º	Antonio Celso Aguiar Cortez
8º	Alex Zilenovski
9º	Geraldo Wohlers
10º	Pereira Calças
11º	Artur Marques
12º	Pinheiro Franco
13º	Xavier de Aquino
14º	Antonio Carlos Malheiros
15º	Moacir Peres
16º	Ferreira Rodrigues
17º	Péricies Piza
18º	Evaristo dos Santos
19º	Márcio Bartoli
20º	João Carlos Saletti
21º	Francisco Casconi
22º	Renato Sartorelli
23º	Carlos Bueno
24º	Borelli Thomaz

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
16/05/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls. 140
proc.

Direta de Inconstitucionalidade - nº 2251428-13.2017.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 26/06/2018.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Leila Evangelista Alves
Matrícula: M815006
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proccs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

fls.	141
proc.	

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: 2251428-13.2017.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Assunto: Atos Administrativos
 Órgão Julgador: Órgão Especial
 Partes: é autor ABCR ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 Foro/Vara de origem: Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado
 Nº do processo na origem: 8867/2017

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Leila Evangelista Alves - Matrícula M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 12.270

Juntadas:

fls 02 a 04 em 01/06/17 Jul
fls. 05/15 em 13/06/17; ~~fls. 16/20 em 13/06/17;~~
fl. 21 em 20/06/17; fls. 22 em 23.08.17
fls. 23 em 27/08/2017; fls. 24 a 26 em 27/10/17 -
10/17; fls. 27/31 em 07/10/17; fls. 32/33 em
08/11/17; fls. 34 em 16/11/17; fls. 35
em 23/11/2017; fls. 36/38 em 29/11/2017
fls. 39/85 em 08/01/2017; fls. 86 em 08/01/17; fls. 87 em
19/01/2018; fls. 88/90 em 22/01/18; fls. 91/105 em 09/04/18;
fls. 106/107. fev; fls. 108/120 em 21/05/18; fls. 121 em 29/05/18;
fls. 122/135 em 08/03/18; fls. 136/141 em 02/01/2019;

Observações:

